22/09/2020

Número: **0002888-52.2016.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**
Última distribuição : **23/05/2017**
Valor da causa: **R$ 6.750,00**
Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEUSDALIO DIAS (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24382300	12/09/2019 17:24	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
29444624	26/03/2020 18:39	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
29465471	30/03/2020 13:23	Despacho	Despacho
32419049	19/04/2020 15:04	Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção
32419050	28/04/2020 15:34	Despacho	Despacho
32419051	02/05/2020 14:09	Parecer	Parecer
32419052	02/05/2020 14:09	0002888-52.2016.8.15.0271 - ARTHUR - FEITO	Parecer
32419053	09/06/2020 14:17	Decisão	Decisão
32419054	09/06/2020 14:29	Expediente	Expediente
32419055	09/06/2020 14:29	Certidão	Certidão
32419056	17/07/2020 08:36	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
32509898	23/07/2020 08:18	Despacho	Despacho
33740245	28/08/2020 18:57	Petição	Petição
33740246	28/08/2020 18:57	Peticao Pagamento Custas 60 por cento TJPB	Outros Documentos
33740247	28/08/2020 18:57	Guia demonstrativo Custas 60 por cento	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
33740248	28/08/2020 18:57	primeira parcela das Custas quitada	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
34153150	10/09/2020 18:06	Despacho	Despacho

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

GERÊNCIA DO FÓRUM
Recebi em 15 / 12 / 16
às 12 : 50 horas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA

0002888-52.2016.815.0271

DEUSDALIO DIAS brasileiro, união estável, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº. 2003003006099 SSP/CE e do CPF nº. 015.620.233-65, residente e domiciliado na Rua Manoel Dionísio da Silva, 09, Limeira, Picuí-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado "in fine" assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da **Seguradora Lider -DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado endereço localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro de Rio de Janeiro, CEP: 20.31-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, a promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4º. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)."* Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como **"direito e garantia fundamental"** do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Cumpre ressaltar inicialmente que no dia 23/01/2014, por volta das 10h30min, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, quando trafegava em uma motocicleta HONDA CG FAN KS, com destino ao Centro da cidade e perdeu o controle do veículo fazendo com que o autor caísse ao solo. Após o ocorrido, o suplicante foi socorrido pela viatura da polícia e levado para o Hospital Regional de Picuí, todavia, foi transferido para o Hospital de Emergência e Trauma da Cidade de Campina Grande-PB. Que em virtude do acidente, o requerente sofreu fraturas no pé esquerdo.

Ressalta-se que, segundo o Boletim de Ocorrência nº. 040/2014 expedido pela Delegacia de Polícia Civil de Picuí-PB, o requerente no momento do acidente conduzia uma motocicleta HONDA CG 125 FAN KS, preta, placa OGE-7610-PB, chassi: 9C2JC4110DR7110712.

Também informa a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido para o Hospital Regional de Picuí, todavia, foi transferido para o Hospital de Emergência e Trauma da Cidade de Campina Grande-PB.

É tanto que o autor em 11/12/2014 requereu, na esfera administrativa, o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat junto a uma seguradora consorciada da requerida (Aruana Seguradora S.A.), **sob sinistro nº. 3140114189, tendo tal procedimento extrajudicial se exaurido pelo fato de a requerida ter negado a perícia**, razão pela qual só restou ao mesmo recorrer ao judiciário para ter seu direito a receber tal indenização, conforme se infere no documento em anexo.

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

Logo, nos leva a concluir que pelos danos causados a vítima, esse nobre juízo deve reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento de **50%** do valor integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o at. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

""Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacifica nesse sentido:

> *134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3º C.Cív. – Relª Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)*

> *6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. **Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa,***

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

> ***haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução***. *(TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20*

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legitimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2014, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

> *Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*
>
> ...
>
> *§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a*

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, *correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% (CEM POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	**Percentuais das Perdas**
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	**50%**
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	**Percentuais das Perdas**
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas no pé esquerdo (50% cinquenta por cento)** do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de ***R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta)***referente a sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pelo autor.

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

> *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

> *"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – **1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro.** 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5º C.Cív. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)"*

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epigrafe:

> *11545910 - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização*

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

*do seguro obrigatório (DPVAT), **os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora**. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)*

*56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/ 74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. **Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização***

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

decorrente do seguro obrigatório. DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. *(TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5*

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inasfastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, ***a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação****, se o acidente ocorreu após a vigência do novel CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)*

Logo, está satisfeito a promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de ***R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta)***, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pelo promovente **no pé esquerdo (50% cinquenta por cento)** de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 246, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.

d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.

f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.

g. Seja o autor submetido a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.

Protesta ainda provar a promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

Dá-se à causa o valor de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)

Nesses Termos,
pede deferimento.

Picuí – PB, 04 de outubro de 2016.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13220

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

53

Anexo 01

QUESITOS

1) *Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?*

2) *Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?*

3) *Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?*

4) *Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?*

5) *Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74:"75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".*

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% (CEM POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	**Percentuais das Perdas**
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	**Percentuais das Perdas**
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O Outorgante Deusdolio Dias brasileiro(a), União estável, agricultor, portador do RG nº 200 300 300 6099 expedido por SSP/CE e do CPF nº 015.620.233-65, residente na(o) Rua Ronoel Diomício da Silva, município de Picuí-PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. **NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB-PB 13.220**, brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional no Empresarial Evanisa Dantas localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere poderes para o foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar primeiras e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem como substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 10 de Dezembro de 2018.

Deusdolio Dias
Outorgante

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

Rua Feliciano Cirne, s/n - Jaguaribe João Pessoa - PB. CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

003074

06687863-2

CLIENTE
YANNIE SIBELY DE MEDEIROS

INSCRIÇÃO
028.01.130.0422

ENDEREÇO
RUA MANOEL DIONISIO DA SILVA, 9

BAIRRO
JK

CIDADE
PICUI

CEP
58187-000

RESPONSAVEL	SITUAÇÃO ÁGUA	SITUAÇÃO ESGOTO	QUANTIDADE DE ECONOMIAS			
			RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	PUBLICO
	LIGADO	POTENCIAL	1			

	MÊS	VALOR - R$
LEITURA ATUAL	1233	
LEITURA ANTERIOR	1220	
CONSUMO DO MÊS (m³)	13	
DATA DA LEITURA	26/02	
DIAS DE CONSUMO	29	
CONDIÇÃO DA LEITURA	EFETUADA	
CONDIÇÃO DO FATURAMENTO	REAL	
ANORMALIDADE DA LEITURA		
ANORMALIDADE DE CONSUMO		
DATA DA PRÓXIMA LEITURA		

Ignorar, se pago após:

PARÂMETRO	VALOR MÉDIO DETECTADO	PORTARIA 518/04 MINISTÉRIO DA SAÚDE-REFERÊNCIA
TURBIDEZ		≤ 5,0 UT
PH		6,0 a 9,5
COR		≤15 UH
CLORO		Mín. 0,2mg/l
COLIFORMES TOTAIS		(*)

(*) Sistema que analisa 40 ou mais amostras por mês, ausente em 95% das amostras examinadas

Dados Referentes à

SET	11	-00
OUT	12	-00
NOV	11	-00
DEZ	10	-00
JAN	11	-00
FEV	14	-00
MÉDIA:	11	

Número	A01X167866
Data Instalação	04/02/2002
Marca	SEN
Localização	EXT
Capacidade	3 m3/h

CONSUMO D'AGUA	33,97
ACRESCIMO(S) MES(ES) ANT.	0,74
JUROS DE MORA	0,06

TOTAL A PAGAR: ***** 34,77

MAR/2014 30/03/2014

PARA SUA COMODIDADE, PAGUE SUA CONTA PELA INTERNET OU DEBITO AUTOMATICO.

DECLARAÇÃO
(Lei 7.115)

Eu, Dewsdolha Dias

brasileiro(a), União estavel, agricultor, portador do RG nº 200 300 300 6099 expedido por SSP/CE e do CPF nº 015.620.233-65, residente na(o) Rua Manoel Dionésio da Silva, município de Picuí - PB, **DECLARO**, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas processuais, ***QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI***, cuja situação econômica não me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ***BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA ENUNCIADO.***

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Picuí – PB, 30 de Novembro de 2014.

DECLARANTE
(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983
DOU 30/8/1983
Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.
O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonimia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.
Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.
Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.
JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel /Hélio Beltrão

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
2ª Superintendência Regional de Polícia
13ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PICUÍ

GOVERNO DA PARAÍBA

C E R T I D Ã O

Nº.Cont.: 040/2014

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento **verbal** de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências **N.º 02/2014,** nele encontrei as folhas de **N.º 02** , o Registro **n.º 040/2014,** cujo teor agora passo a transcrever na Íntegra: Aos **26** dias do mês de **Junho** do ano de **2014,** Nesta cidade de **Picuí,** Estado da Paraíba e na **Delegacia de Polícia Civil,** presente a Autoridade Policial o (a) **Bel(ª). Dianni Regina de Barros Silva,** Delegada de Polícia Civil, comigo, Escrivã(o) de Polícia de seu cargo no final assinado e declarado, Ai, volta das 15h30 horas, compareceu: ***DEUSDALIO DIAS,*** *brasileiro, união estável, agricultor, natural de Picuí/PB, nascido aos 29/03/1985, filho(a) de Geraldo Luis Dias e Cicera Julia Dias, residente na Rua Manoel Dionisio da Silva, nº 9, Bairro Limeira, Picuí/PB,* **CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTÁRA SUJEITO(A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O REGISTRO: QUE** *no dia 23 de Janeiro de 2014, por volta das 10h e 30 min.,o comunicante deslocava-se do Bairro Limeira para o centro da cidade e ao chegar de frente ao Colégio do Lordão passou em um quebra molas e perdeu o controle da moto que conduzia caindo ao solo; moto marca Honda CG 125 FAN KS, cor preta, placa OGE-7610-PB, chassi nº 9C2JC4110DR7110712; Que devido o acidente fraturou o pé esquerdo; Que o comunicante foi socorrido pela viatura da policia para o Hospital Regional de Picuí em seguida foi transferido para o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luis Gonzaga Fernandes da cidade de Campina Grande/PB, conforme documentação em anexo; Era o que tinha a registrar. O referido é Verdade e Dou fé.*

Picuí/PB, 26 de Junho de 2014.

Deusdalio Dias
COMUNICANTE:

CICERO FERNANDES DE ARAÚJO
TESTEMUNHA 1 RG nº 2.143.174- SSP/PB Rua Manoel Oliveira Chagas, S/nº, Bairro Limeira, Picuí/PB.

Antonia Júlia dos Santos
ANTONIA JÚLIA DOS SANTOS
TESTEMUNHA 2 RG nº 1.516.049- SSP/PB Rua Bela Vista, nº 174, Bairro Limeira, Picuí/PB.

ESTADO DA PARAÍBA
DELEGACIA DE POLÍCIA

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PB
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
PRT 20132600000659-2

VIA	COD. RETAIL	NOME	EXERCÍCIO
1	50842945-5	CICERA JULIA DIAS	2012

CPF/CNPJ	PLACA
03306980447	OGE7610/PB

PLACA ANT/UF	CHASSI
NOVO PB	9C2JC4110DR710712

ESPÉCIE/TIPO	COMBUSTÍVEL
PAS/MOTOCICLE/NAO APLIC	GASOLINA

MARCA/MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/CG 125 FAN KS	2012	2013

CAP/POT/CE	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
2 P/124 /CI	PARTIC	PRETA

COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC. COTAS
IPVA PAGO EM	12/03/2013	1ª
		2ª
		3ª

PRÊMIO TARIFÁRIO (R$)	ICF (R$)	PRÊMIO TOTAL (R$)	DATA DE PAGAMENTO
*******	SEGURO PAGO		04/02/2013

OBSERVAÇÕES
SEM RESERVA DE DOMINIO

LOCAL	DATA
PICUI-PB 33790	20/03/2013

31054

DENATRAN

PB Nº 9756387632 BILHETE DE SEGURO DP

EXERCÍCIO	PLACA
2012	OGE7610/P

CPF/CNPJ	CHASSI
03306980447	

BILHETE DE SEGURO DPVAT

PB Nº 9756387632

VIA	CPF/CNPJ	CHASSI
1	03306980447	OGE7610/

RENAVAM	MARCA/MODELO	ANO FAB.	CATEGORIA	VENC. COTA ÚNICA	VENC. COTAS
508429455 GAS	HONDA/CG 125 FAN KS	2012	9	12/03/2013	1ª
					2ª
					3ª

PRÊMIO TARIFÁRIO

PNS (R$)	DESVALIAM (R$)	CUSTO DO SEGURO
******	******	******

CUSTO DO BILHETE (R$)	ICF (R$)	PRÊMIO TOTAL (R$)	DATA DE PAGAMENTO
******	SEGURO	P A	04/02/201

PAGAMENTO	PARCELADO
COTA ÚNICA	

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT-S/A
CNPJ: 09.248.808/0001-04
31054-0918259-20130320

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PB Nº 9756387632
1516699115
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO
PRT 20132600000659-2

VIA	CODRENAVAM	TIN/TIC
1	50842945-5	00/00000000

NOME/ENDEREÇO
CICERA JULIA DIAS
SITIO GRAVATA SN CASA
ZONA RURAL
58187000 PICUI-PB

CPF/CNPJ	PLACA
03306980447	OGE7610/PB

NOME ANTERIOR
NILVAN MELO DA CRUZ

PLACA ANT/UF	CHASSI
NOVO PB	9C2JC4110DR710712

ESPÉCIE/TIPO	COMBUSTÍVEL
PAS/MOTOCICLE/NAO APLIC	GASOLINA

MARCA/MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/CG 125 FAN KS	2012	2013

CAP/POT/CE	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
2 P/124 /CI	PARTIC	PRETA

OBSERVAÇÕES
SEM RESERVA DE DOMINIO

N.Motor : JC41E1D710712

LOCAL	DATA
PICUI-PB 33790	20/03/2013

31054

DENATRAN

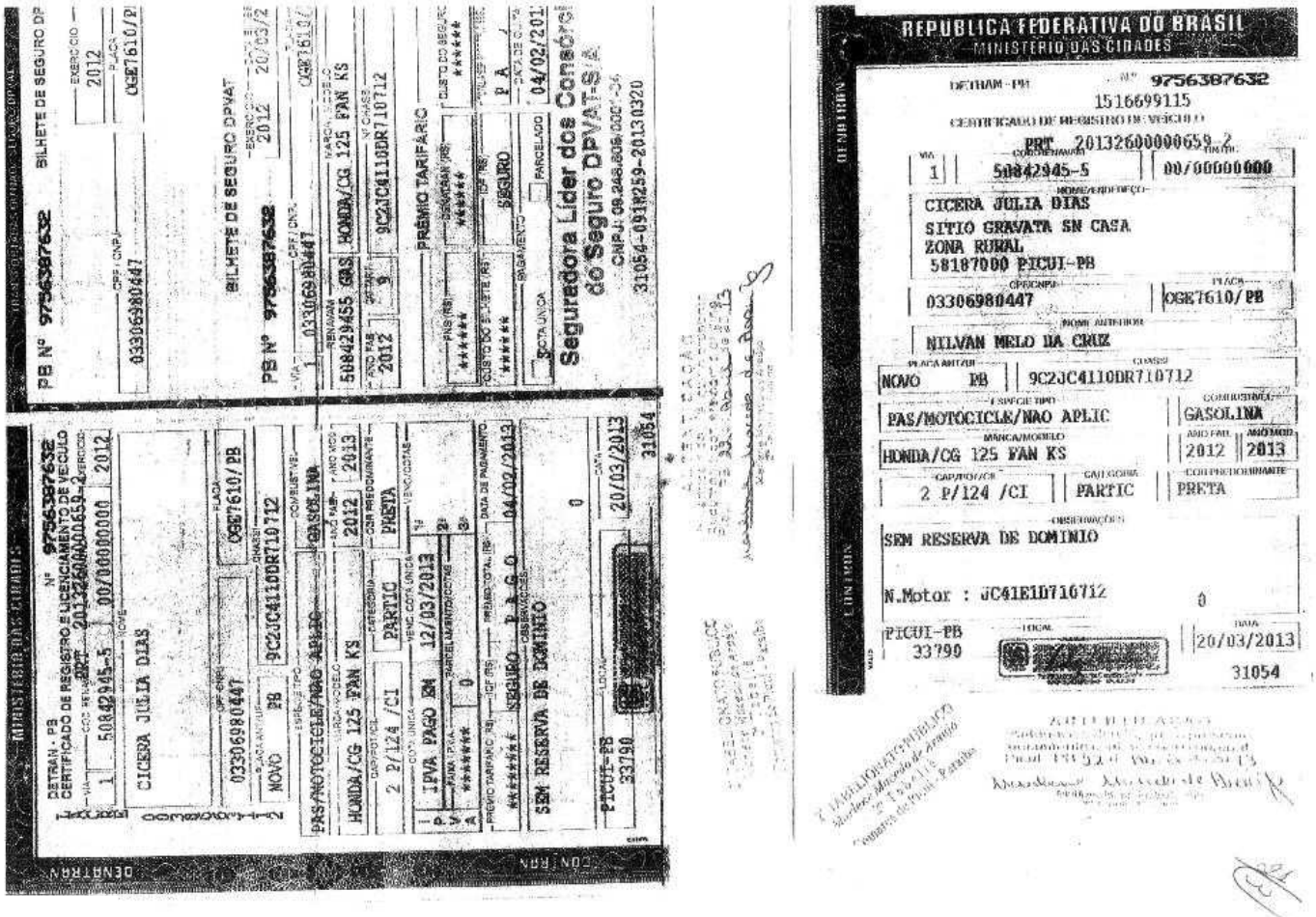

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que o Senhor **DEUSDÁLIO DIAS**, brasileiro, portador do RG: 03808736810 – SSP-CE e CPF: 015.620.233-65, residente à Rua Manoel Dionísio da Silva, 09, Bairro Limeira, neste município, foi transferido para o Hospital de Trauma de Campina Grande no veículo da Secretaria Municipal de Saúde (modelo Ranger), no dia 23 de janeiro de 2014, após ter sofrido um acidente na Rua Getúlio Vargas, Centro, deste município, por não haver ambulância disponível no momento do ocorrido.

Picuí, 23 de junho de 2014.

MARIA LÚCIA DANTAS XAVIER
Secretária Municipal de Saúde

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

Mrtop

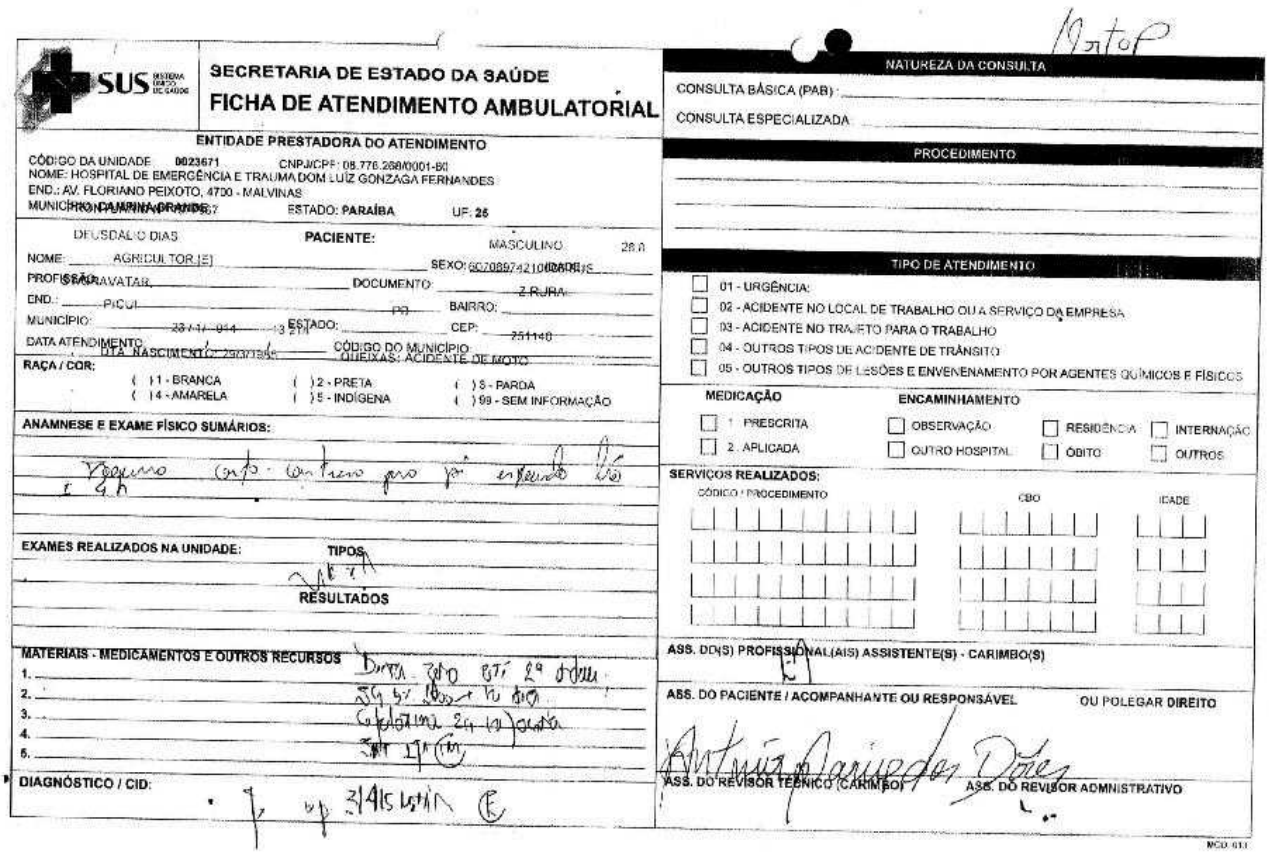

SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

ENTIDADE PRESTADORA DO ATENDIMENTO

CÓDIGO DA UNIDADE 0023671 CNPJ/CPF: 08.776.268/0001-80
NOME: HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
END.: AV. FLORIANO PEIXOTO, 4700 - MALVINAS
MUNICÍPIO: CAMPINA GRANDE ESTADO: PARAÍBA UF: 25

DEUSDALIO DIAS **PACIENTE:** MASCULINO 28.0
NOME: AGRICULTOR.(E) SEXO: 60708974210 IDADE
PROFISSÃO: SAVATAR DOCUMENTO: Z RURA
END.: PICUI PB BAIRRO:
MUNICÍPIO: 23 / 1 / 914 ESTADO: CEP: 251140
DATA ATENDIMENTO: DTA NASCIMENTO: 29/3/1995 CÓDIGO DO MUNICÍPIO: QUEIXAS: ACIDENTE DE MOTO

RAÇA / COR:
( ) 1 - BRANCA ( ) 2 - PRETA ( ) 3 - PARDA
( ) 4 - AMARELA ( ) 5 - INDÍGENA ( ) 99 - SEM INFORMAÇÃO

ANAMNESE E EXAME FÍSICO SUMÁRIOS:
Recurso corto-contuso pro pé esquerdo há 1 4h

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: **TIPOS**
[illegible]
RESULTADOS

MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS RECURSOS
1. Dipta. 2ª ordem
2. 3G 5% 1000 + 1a dia
3. Cefalotina 2g 1a jacuta
4. 3ª 1ª (m)
5.

DIAGNÓSTICO / CID:
[illegible] 3/4/15 [illegible] (E)

NATUREZA DA CONSULTA
CONSULTA BÁSICA (PAB):
CONSULTA ESPECIALIZADA

PROCEDIMENTO

TIPO DE ATENDIMENTO
- ☐ 01 - URGÊNCIA:
- ☐ 02 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA
- ☐ 03 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO
- ☐ 04 - OUTROS TIPOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
- ☐ 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS E FÍSICOS

MEDICAÇÃO
- ☐ 1. PRESCRITA
- ☐ 2. APLICADA

ENCAMINHAMENTO
- ☐ OBSERVAÇÃO ☐ RESIDÊNCIA ☐ INTERNAÇÃO
- ☐ OUTRO HOSPITAL ☐ ÓBITO ☐ OUTROS

SERVIÇOS REALIZADOS:

CÓDIGO / PROCEDIMENTO	CBO	IDADE

ASS. DD(S) PROFISSIONAL(AIS) ASSISTENTE(S) - CARIMBO(S)

ASS. DO PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL **OU POLEGAR DIREITO**
Antonio Marcos Dores

ASS. DO REVISOR TÉCNICO (CARIMBO) **ASS. DO REVISOR ADMNISTRATIVO**

MCD 011

SUS Sistema Único de Saúde | Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE: HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUÍS GONZAGA FERNANDES

2 - CNES: 2 3 6 2 8 5 6

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE: HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUÍS GONZAGA FERNANDES

4 - CNES: 2 3 6 2 8 5 6

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE: [illegible]

6 - Nº DO PRONTUÁRIO: 218627

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS): N 6 0 7 0 8 9 7 4 2 1 0 0 9 6

8 - DATA DE NASCIMENTO: 29/03/85

9 - SEXO: Masc. [X] 1 Fem. 3

10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL: [illegible]

11 - TELEFONE DE CONTATO: DDD / Nº DO TELEFONE

12 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO): ST/ Gravata

13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: Picuí

14 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO

15 - UF: P

16 - CEP: 6 5 8 1 8 7 0 0 0

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS: Dor [illegible]

18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO: [illegible]

19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS): [illegible]

20 - DIAGNÓSTICO INICIAL: Fe [illegible]

21 - CID 10 PRINCIPAL: S92.3

22 - CID 10 SECUNDÁRIO

23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO: [illegible]

25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO: 0408050462

26 - CLÍNICA: 01

27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO: 02

28 - DOCUMENTO: ( ) CNS (X) CPF

29 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE: 0 3 4 5 7 6 [illegible] 0 5

30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

31 - DATA DA SOLICITAÇÃO: 23/01/2019

32 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

33 - ( ) ACIDENTE DE TRÂNSITO

34 - ( ) ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

35 - ( ) ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

36 - CNPJ DA SEGURADORA

37 - Nº DO BILHETE

38 - SÉRIE

39 - CNPJ EMPRESA

40 - CNAE DA EMPRESA

41 - CBOR

42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA: ( ) EMPREGADO ( ) EMPREGADOR ( ) AUTÔNOMO ( ) DESEMPREGADO ( ) APOSENTADO ( ) NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

44 - CÓD. ÓRGÃO EMISSOR

45 - DOCUMENTO: ( ) CNS ( ) CPF

46 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO: / /

48 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

49 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

MOD. 009

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA S DE

Hospital de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes

Folha de Tratamento e Evolução

Diagnóstico

Fb exposta de Antebraço

CK

Paciente	Deusdacio D.A.S	Alojamento		Leito	6	Convênio	3

Data	Prescrição Médica	Horário						Evolução Médica
23/01/14	1) Dieta oral leve							Pte admitido [illegible]
	2) SGSS - SEO - 1ª 7 ev 24h		✓	3º				
	3) SGBC - SEO							
	4) Kefazol 1g ev 8 18h	~~14~~		~~22~~	06			
	5) Dipirone 1g ev 6 6h	18	~~24~~	06				
	6) Tiletil 20 ev 12 12h		~~14~~			02		
	7) SGT 1FAZM		ATT					
	8) Amepiazol 10 ev 1 x 1 dia					06		
	9) SSN [illegible]	ATT						

Dr. André Ribeiro
ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA
CRM-PB 5793

MOD. 035

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

26/2

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes

Nome do Paciente Deusalino Dias			Nº Prontuário
Data da Operação 23/01/14	Enf.		Leito
Operador Dr. Edimar		1.º Auxiliar Dr. Jonh	
2.º Auxiliar	3.º Auxiliar		Instrumentador
Anestesia BR. Alvaro		Tipo de Anestesia Raquei	
Diagnóstico Pré-Operatório Fat exposta 3º e 4º metatarso			
Tipo de Operação Fixação com fio K intramedular			
Diagnóstico Pós-Operatório o mesmo			
Relatório Imediato da Patologia ∅			
Exame Radiológico no Ato ∅			
Acidente Durante a Operação ∅			

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de Acesso - Tática e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspectos Visceras

Decubito dorsal
Assepsia + antissepsia + campos
Limpeza exaustiva com SF
Redução + fixação das fraturas com 2 fio K nº 2 intramedulares
Sutura de pele
Curativo
Tala bota

Mod. 018

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA

HUECG — **HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE DOM LUÍS GONZAGA FERNANDES**

ENFERMARIA	LEITO	Nº PRONTUÁRIO

FOLHA DE ANESTESIA

NOME	IDADE	SEXO	COR
Deusdalio Dias	28 a	M	B

DATA	PRESSÃO ARTERIAL	PULSO	RESPIRAÇÃO	TEMPERATUTA	PESO	ALTURA
23.1.14						

TIPO SANGUÍNEO	HEMÁCIAS	HEMOGLOBINA	HEMATÓCRITO	GLICEMIA	URÉIA	OUTROS
	URINA					

AP. RESPIRATÓRIO		ASMA	BRONQUITE
AP. CIRCULATÓRIO		ELETROCARDIOGRAMA	
AP. DIGESTIVO	DENTES / PESCOÇO	AP. URINÁRIO	
ESTADO MENTAL	ATARAXICOS / CORTICOIDES	ALERGIA	HIPOTENSORES
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: Fratura exposta pé E		ESTADO FÍSICO	RISCO
ANESTESIAS ANTERIORES			
MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTÉSICA	APLICADA ÀS	EFEITO	

AGENTES ANESTÉSICOS — Q°

LÍQUIDOS: Ringer 1000 ml

VP. ARTERIAL O PULSO: O - RESPIRAÇÃO
AX - ANESTESIA: O - OPERAÇÃO
CÓDIGOS

260 240 220 200 180 160 140 120 100 80 60 40 20

SÍMBOLOS E ANOTAÇÕES

INDUÇÃO
Satisf.: ____ Excit.: ____ Tosse: ____
Laringo esparmo: ____ Lenta: ____
Náuseas: ____ Vômitos: ____
Outros: ____

MANUTENÇÃO
N.N

ANESTESIA SATISF.: Sim ____ Não ____
Não, por quê?: ____

DESPERTAR
Reflexos na SO: ____
Obstr.: ____ CO_2: ____ Excit: ____
Náuseas: ____ Vômitos: ____
Outros: ____

Com cânula:
Paro o leito: Sim ____ Não ____

CONDIÇÕES:

POSIÇÃO	Fentanil + Midazolan
AGENTES	Mesoaira + Dimf + Cefazolina 2g + Tenoxican 40mg
TÉCNICA	Raque
OPERAÇÃO	Redução cirurgica c/ fixação
CIRURGIÕES	Eldiman + João
ANESTESISTAS	Alergio Pinto
OBSERVAÇÕES	

CÂNULAS

ANOTAR, NO VERSO AS COMPLICAÇÕES PRÉ-OPERATÓRIAS E PÓS-OPERATÓRIAS

PERDA SANGUÍNEA

MOD. 068

FOLHA DE ANESTESIA - SRPB

DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Saúde

Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes

Folha de Sala - Recuperação Pós Anestésica

Paciente: Desvaldo Dias Idade: 28

Convênio: Sus Data: 23/01/14

Procedimento: Redução cirurgica c/ fixação de fratura de pé esq.

Cirurgião: Dr. Eudimar Auxiliar: Anestesista: Dr. Marcio

Início: 15:00 Término: 16:00 Anestesia: Raqui

Hora	PA	Pulso	SAT 02	Responsável	A. Motora	Consciência
16:30	102x66	61	96%	Francisca	+	+
17:00	102x59	56	97%	Daniele		
17:30	101x66	55	96%			
18:30	105x65	59	96%			
19:40	105x68	62	97%	Pelão		consciente

Medicamentos/Materiais	Quantidade

Observações:

Assinatura Anestesista Circulante

Relatório de Operação

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

GOVERNO
DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Saúde
Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes

TABELA DE ALDRETE E KROULIK MODIFICADA
(Critérios para altas da SRPA)

Critério para alta de sala de recuperação pós anestésico	*Hora entrada*	*Hora saída*
Nenhum Movimento = 0 *Movimenta 2 membros = 1* *Movimenta 4 membros = 2*		
Apnéia = 0 Respiração Limitada, Dispnéia = 1 Respiração profunda e tosse = 2		
PA + ou - 50% do nível pré-anestésico = 0 PA + ou - 20 a 40% do nível pré-anestésico = 1 PA + ou - 20% do nível pré-anestésico = 2		
Sat 02 < 90 com oxigênio = 0 Sat 02 > 90 com oxigênio = 1 Sat 02 > 92% sem oxigênio = 2		
Não responde ao chamado = 0 Despertado ao chamado = 1 Completamente acordado = 2		
TOTAL DE PONTOS		

Assinatura do anestesista

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

NOTA DE SALA - CIRURGIA GERAL

GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes

PACIENTE: Deusdalio Dias DN 29-03-85
QI | LEITO | CONVÊNIO: SUS | IDADE: 28 | REGISTRO: 1077967
CIRURGIA: Red. cirurg. c/ fixação
CIRURGIÃO: Dr. Bidimar/Mariana
ANESTESIA: Raqui
ANESTESIA: Dr. A Luiz
INSTRUMENTADORA: Thiago
DATA: 22-01-14 | INÍCIO: 15:00 | FIM: 16:00

Qtd.	MODIFICAÇÕES ANESTÉSICAS
	Adrenalina amp.
	Atropina amp.
	Diazepan amp.
01	Dimorf amp. 0,2
	Dolantina amp.
	Efrane ml
	Fenegam amp.
01	Fentanil ml
	Inoval ml
	Ketalar ml
01	Mercaina 5 % ml
	Nubahim amp.
	Pavulon amp.
	Protigmine amp.
	Protoxido l/m
	Quelicin ml
	Rapifen amp.
	Thionembutal ml
	Tracrium amp.

Qtd.	MEDICAÇÕES
02	Água Destilada amp.
	Decadron amp.
	Dipirona amp.
	Flaxidil amp.
	Flebocortid amp.
	Garamicina amp.
	Glicose amp.
	Glucon de Cálcio amp.
	Haemacel ml.
	Heparema ml.
	Kanakion amp.
	Lasix amp.
	Metrodinazol.
	Plasil amp.
	Protamina
	Revivan amp.
	Stuptanon amp.
02	Cefalotina
01	Dorfloxacino
02	Tylosul

Qtd.	MATERIAIS / SOLUÇÕES
01	Agulha desc. 25 x 7 40 x 12
	Agulha desc. 28 x 28
	Agulha desc. 3 x 4,5
01	Agulha p/ Raque nº 25
	Álcool da Enfermagem
	Álcool Iodado ml
01	Ataduras de Crepon 15
02	Ataduras de Gaseada 15
	Azul Metileno amp.
	Benzina ml

Qtd.	
01	Bolsa Colostomia
	Calel. p/ Oxg.
	Catet. de Urinar Sist. Fech.
05	Compressa Grande
	Compressa Pequena
	Colonoide
	Dreno
	Dreno Karr nº
	Dreno Penrose nº
	Dreno Pezzer nº
01	Equipo de Macrogotas
	Equipo de Microgotas
	Equipo de Sangue
	Equipo de PVC
05	Esparadrapo Larco cm
	Furacim ml
04	Gase Pacote c/ 10 unidades
	H_2O_2 ml
	Intracath Adulto
	Intracath Infantil
01	Lâmina de Bisturi nº 23
	Lâmina de Bisturi nº 11
	Lâmina de Bisturi nº 15
	Luvas 7.0
04	Luvas 7.5
	Luvas 8.0
	Luvas 8.5
	Oxigênio l/m 2 L/min +
01	Polifix Transferidos do Soaro
05	PVPI Degermante ml
	PVPI Tópico ml.
	Sabão Antiséptico
	Saco Coletor
01	Seringa Desc. 10 ml
	Seringa Desc. 20 ml
01	Seringa Desc. 5 ml
	Sonda
	Sonda Foley
	Sonda Nasogástrica
	Sonda Uretral nº
	Sterydrem ml
	Torneirinha
	Vaselina ml
	Gelcon 18
	Lalase
05	Eletrodo

Qtd.	FIOS
	Catgut Cromado Sertix
	Catgut Cromado Sertix
	Catgut Cromado Sertix
	Catgut Simples
	Catgut Simples Sertix
	Catgut Simples Sertix
	Catgut Simples Sertix
	Cera p/ osso
	Ethibond
	Ethibond
	Ethibond
	Fio de Algodrão Sertix
	Fio de Algodrão Sertix
	Fio de Algodrão Sutupak
	Fio de Algodrão Sutupak
	Fita Cardíaca
01	Mononylon 2-0
	Mononylon
	Prolene Serfix
	Prolene Serfix
	Prolene Serfix
	Prolene Serfix
	Vicryl Serfix
	Vicryl Serfix
	Vicryl Serfix

Qtd.	SOROS
02	SG Normotérmico fr 500 ml p/ lavar
	SG Gelado fr 500 ml
	SG Hipertérmico fr 500 ml
	SG Ringr fr 500 ml
	SG fr 500 ml

Qtd.	ORTOSE E PRÓTESE
02	Rio K

EQUIPAMENTOS

(X) Oximentro de Pulso	( ) Foco Auxiliar
( ) Serra	( ) Eletrocautério
( ) Desfibrilador	( ) Oxicapiógrafo
(X) Foco Frontal	(X) Cardiomonitor
( ) Fonte de Luz	(X) Perfurador Elétrico

CIRCULANTE RESPONSÁVEL: Adalier

MOD. 068

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Hospital de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes

Diagnóstico

Fraturas de metatarsos

Folha de Tratamento e Evolução

Paciente) Deusdálio Dias | Alojamento) 6 | Leito) 3 | Convênio)

Data	Prescrição Médica	Horário						Evolução Médica
24/01/14	(1) Dieta Livre							
	(2) SG 5% 500 mL, EV, em 24 h	~~1~~		~~3~~				[illegible]
	(3) SF 0,9% 500 mL, EV, em 24 h		~~21~~		~~4~~			
	(4) Kefazol 1g, EV, 8/8h	~~14~~	~~22~~		~~06~~			[illegible]
	(5) Dipirona 1g, EV, 6/6h	~~12~~	~~18~~	~~24~~	~~06~~			
	(6) Tilatil 20 g, EV, 12/12h	~~12~~		~~24~~				[illegible]
	(7) Omeprazol 40 g, EV, 1x/dia	~~06~~						[illegible]
	(8) SSVV+CCEG	Ciente						

Dr. Crismarcos Rodrigues da Silva
MÉDICO - CRM 3335

Dr. Crismarcos Rodrigues da Silva
MÉDICO - CRM 3335

MOD. 035

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

Data	Hora	T	P	R	PA	Diurese	Observações Enfermagem	ASSIS
24.01.14	08:00h	36°C	78	18	120x80	+++	Paciente orientado, consciente, MIE. emobilizado, dieta (+), Eliminações +, verbaliza, ~~ou~~ em Veno-clise, medicado conforme prescrição médica, segue aos cuidados da enfermagem. José Kleber	

José Kleber Sousa Silva
Téc. Em Enfermagem
COREN-PB 255969

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Hospital de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes

Diagnóstico

Fratura de metatarsos

Folha de Tratamento e Evolução

Paciente) Deusdalio Dias | Alojamento) 6 | Leito) 3 | Convênio)

Data	Prescrição Médica	Horário						Evolução Médica
25/01/14	① Dieta livre							25/01/14 Ortopedia
	② SG 5% 500 ml, EV, e 24h	12						Paciente evolui bem, sem queixas de dor,
	③ Dipirona 01FA+AD, EV, 6/6h	12	18	24	06			com bom minimização de quirodactilos. Funções
	④ Tilatil 20 mg+AD, EV, 12/12h	12		24				eliminatórias normais.
	⑤ SF 0,9% 500 ml, EV, e 24h	24						BEG, normocorado, hidratado, acianótico, anicotérico e afebril ao toque, empresso
	⑥ Kefazol 1g, EV, 8/8h	14	22	06				CP
	⑦ Omeprazol 40 mg, EV, 1x dia	06						Atta Hospitalar
	⑧ SSVV+CCGG	Atenção!						

DR. SCHUBERT COSTA
Ortopedia - Traumatologia
Cirurgia da Coluna
CRM 5523

DR. SCHUBERT COSTA
Ortopedia - Traumatologia
Cirurgia da Coluna
CRM 5523

MOD. 035

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO

Hospital de Emergência e Tr[illegible]na Dom Luiz Gonzaga Fernandes

34/0

Ficha de Acolhimento

Nome: Deusdalio Dias

End.: Sitio Gravata Bairro: Z. Rural

Data de Nascimento: 29/03/1985 Documento de Identificação: Picui - PB

Queixa: AC. moto Data do Atend.: 23/01/14 Hora: 13:15 Documento:

Classificação de Risco

Fone 9957-8452

Nível de consciência: (✓) Bom ( ) Regular ( ) Baixo

Aspecto: (✓) Calmo ( ) Fácies de dor ( ) Gemente

Frequência respiratória:

Frequência cardiaca:

Pressão arterial:

Temperatura axilar:

Dosagem de HGT:

Mucosas: (✓) Normocorada ( ) Pálida

Deambulação: ( ) Livre (✓) Cadeira de rodas ( ) Maca

MOD 110

Estratificação

Ortopedia

( ) Vermelho - atendimento imediato

(✓) Verde - atendimento até 4 horas

( ) Amarelo - atendimento até 1 hora

( ) Azul - atendimento ambulatorial

Tereza Vieira Duarte
Enfermeira
COREN 287 537

Assinatura e carimbo do profissional

36

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ "Felipe Tiago Gomes"

FICHA DE ENCAMINHAMENTO

NOME: [illegible]

DOCUMENTO Nº. 2003003 **IDADE:** 28 anos

DATA DE NASCIMENTO: 29 / 03 / 1985 **SEXO:** Masculino

ENDEREÇO: Sítio Gravata

CIDADE: Picuí **CEP:**

PROFISSÃO: Agricultor **ESTADO CIVIL**

H.D.A. [illegible] de coluna c/ [illegible] [illegible] [illegible] c/ fratura [illegible] [illegible] esquerdo

EXAMES REALIZADOS:

CONDUTA: [illegible] + fratura [illegible]

[illegible] c/ ortopedista

[illegible] — 100 ml
Tilatos — 10 mg
Diprona — 1 cm

DATA: 25 / 01 / 2014

MÉDICO ASSISTENTE / CRM

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

Neuro

GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

REQUISIÇÃO DE EXAMES

NOME:	PRONTUÁRIO:
DEUSDALIO DIAS	517

IDADE:	SEXO:	COR.:	PESO:	ALTURA:	CLÍNICA:	ENF.:	LEITO:
	M ☐ F ☐	B ☐ P ☐ A ☐				6	3

DADOS CLÍNICOS:

Fratura de metatarsos (Pós operatório - cotrel)

MATERIAL A EXAMINAR:

EXAMES SOLICITADOS:

Rx do pé (E) AP e oblíquo
esquerdo

URGÊNCIA ☐	ROTINA ☐	
DATA: 24/07/2014	HORA DA SOLICITAÇÃO:	Carimbo e Assinatura do Médico

MOD. 002

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

REQUISIÇÃO DE EXAMES

NOME: DEUSDALIO						PRONTUÁRIO: 419	
IDADE:	SEXO: M ☐ F ☐	COR.: B ☐ P ☐ A ☐	PESO:	ALTURA:	CLÍNICA:	ENF.:	LEITO:

DADOS CLÍNICOS:

MATERIAL A EXAMINAR:

EXAMES SOLICITADOS:

Rx pé E AP / oblíquo

URGÊNCIA ☐	ROTINA ☐	
DATA: 23/01/14	HORA DA SOLICITAÇÃO:	Carimbo e Assinatura do Médico

MOD. 002

GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO
Hospital de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes

ATESTADO

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) SR.(A): Deusdete Dias

PORTADOR(A) DA CARTEIRA PROFISSIONAL N.º _____

SÉRIE _____ ESTEVE **INTERNADO(A)** NESTA UNIDADE HOSPITALAR SUBMETENDO-SE A TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE ENTIDADE NOSOLÓGICA DE N.º S82. NO CID DURANTE O PERÍODO DE 23 / 03 / 19 À 25 / 03 / 19 NECESSITANDO DE 60 (sessenta) DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.

Campina Grande, 25 / 03 / 19

DR. SCHUBERT COSTA
Ortopedia - Traumatologia
Cirurgia da Coluna
CRM 5523

Ass. do Médico - N.º do CRM

AUTORIZAÇÃO

Eu _____ autorizo o Dr., _____ a registrar o diagnóstico codificado CID ou por extenso neste atestado médico.

Ass. do Paciente ou Responsável

MOD. 060

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

ARUANA SEGUROS DPVAT

SINISTRO: 3140114189

ARUANA SEGURADORA S/A (cód: 2119) Visão Geral em **19/09/2016** SINISTRO: **3140114189** Data de Cadastro no Sistema: **11/12/2014**	Dep. Líder: Dependência: **216** JEM REGULADORA DE SINISTROS LTDA RUA AMINTAS BARROS, 3137 LJ 03/BLOCO 1 - CENTRO COMERCIAL ABBAS CENTER 59063-350 - LAGOA NOVA NATAL - RN Fone: (84) 3343-0117 E-mail:

Processo sem movimentação de RCO ou ASL

Origem: **216 00 31**

Vítima: **DEUSDALIO DIAS**
End: **RUA MANOEL DIONISIO DA SILVA , 9**
Bairro: **LIMEIRA** CEP: **58187000**
Cidade: **PICUI** UF: **PB**
Código do Beneficiário: **1 - Vitima**
Data de Nascimento: **29/03/1985** CPF: **01562023365**
Data do Acidente: **23/01/2014** Natureza: **2**
Código do Veículo: **9 - Motocicleta**

Pré-Cadastro sem históricos!

Históricos relativos ao Sinistro Nº 3140114189

Data	Histórico
12/12/2014 09:32:25	**Sinistro Cadastrado no SIS-DPVAT**
13/01/2015 09:30:02	**Sinistro Negado. Para mais informacoes entre em contato com a seguradora**

* Nenhum lançamento de pagamento encontrado para o Sinistro nº 3140114189.

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 23/05/2017 10 horas 38 minutos

Processo: 0002888-52.2016.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGURO

Valor da causa : 6750,00

Serie : 09

Autor : DEUSDALIO DIAS

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA

Promotor: LEONARDO QUINTANS COUTINHO

DATA

Recebidos nesta data em Cartório.

Picuí, 25 de 05 de 20 17

às _____ horas

Analista / Técnico(a) Judiciário

CONCLUSÃO

Concluso nesta data ao(à) MM. Juiz(a) de Direito.

Picuí, 25 / 05 / 17

Analista Judiciário / Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ

DECISÃO

Vistos etc.,

O pedido de justiça gratuita não merece acolhimento, eis que a parte autora não comprova sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação dos seus rendimentos, ou da sua qualificação profissional ou ainda que o autor é beneficiário de programa social de baixa renda.

Ademais, pela nova sistemática processual prevista no art. 98 do NCPC, deve o juízo ser criterioso no deferimento deste benefício, eis que há a possibilidade de **redução ou parcelamento das custas**, razão pela qual a concessão da gratuidade deve ficar reservada para aquelas partes que comprovam sua incapacidade de custear as despesas do processo.

Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para em 5 dias recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Picuí, 9 de agosto de 2017.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA
Recebidos nesta data em Cartório.
Picuí, 16 de 08 de 2017
às _____ horas.
Analista / Técnico(a) Judiciário(a) - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
VARA ÚNICA
Fórum Juiz Manoel Pereira do Nascimento, Rua São Sebastião, s/n, centro – Picuí - PB CEP 58187-000
(0xx83) 371 - 2403 / 371 – 211

CERTIDÃO

Certifico, que nesta data intimei o advogado da parte autora por todo teor da decisão retro. Dou fé.

Picuí, 17 de agosto de 2017

Maria José de Oliveira Barros
Técnica Judiciária

Nilo Trigueiro Dantas
OAB-PB 13220

43

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-PARAÍBA

Processo: 0002888-52.2016.815.0271

Recebido nesta data em Cartório
Fls. 28 / 31 / 17
Escrivão / Diretor

DEUSDALIO DIAS, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o n° 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, **juntar o competente comprovante de renda, o qual testifica que o requerente se encontra DESEMPREGADO, conforme denota a CÓPIA DA SUA CTPS em anexo a essa petição,** e não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual, razão pela qual insiste na concessão da **GRATUIDADE JUDICÁRIA**.

Cumpre ressaltar inicialmente que foi colacionado nos autos declaração de pobreza informando que o promovente da presente demanda é pobre nos termos da lei, o que é suficiente para provar que o mesmo não tem condições de arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Porém, apesar de ter colacionado aos autos tal declaração, esse Juízo acabou por indeferir o pedido de Justiça Gratuita, conforme assevera o despacho retro, o que com toda vênia, entendemos ser injusto, haja vista que tal entendimento viola o apregoado por nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, onde assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independentemente do pagamento de taxas.

Ademais, é cristalino o direito do requerente em ser agraciado por tal benefício da justiça gratuita, uma vez que junta agora **a Cópia da sua CTPS,** o que comprova a sua condição de **DESEMPREGADO** e de Baixa Renda, além da consequente inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, nos termos do art. 99 do NCPC, abaixo transcrito:

> *Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*
>
> ***§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.***
>
> ***§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de***

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

Indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Desta forma, fica demonstrado a precária situação econômica do requerente, fazendo-se necessária a concessão da Justiça Gratuita, viabilizando o amplo acesso ao Judiciário.

Caso Vossa Excelência entenda por não conceder a gratuidade da Justiça de forma integral, que seja lhe concedido apenas a gratuidade para dispensa das custas prévias iniciais, nos termos do § 5º do art. 98 do CPC.

Diante do exposto, requer o peticionário que Vossa Excelência reconsidere o indeferimento da Justiça Gratuita, e, diante dos documentos ora colacionados, que conceda os beneplácitos da justiça gratuita de forma integral, ou em caso contrário, que seja o mesmo apenas dispensado de recolher as custas prévias iniciais, nos termos do § 5º do art. 98 do CPC, devendo arcar com os ônus das diligencias, postagens e demais outras despesas decorrentes desses autos.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí, 17 de novembro de 2017.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

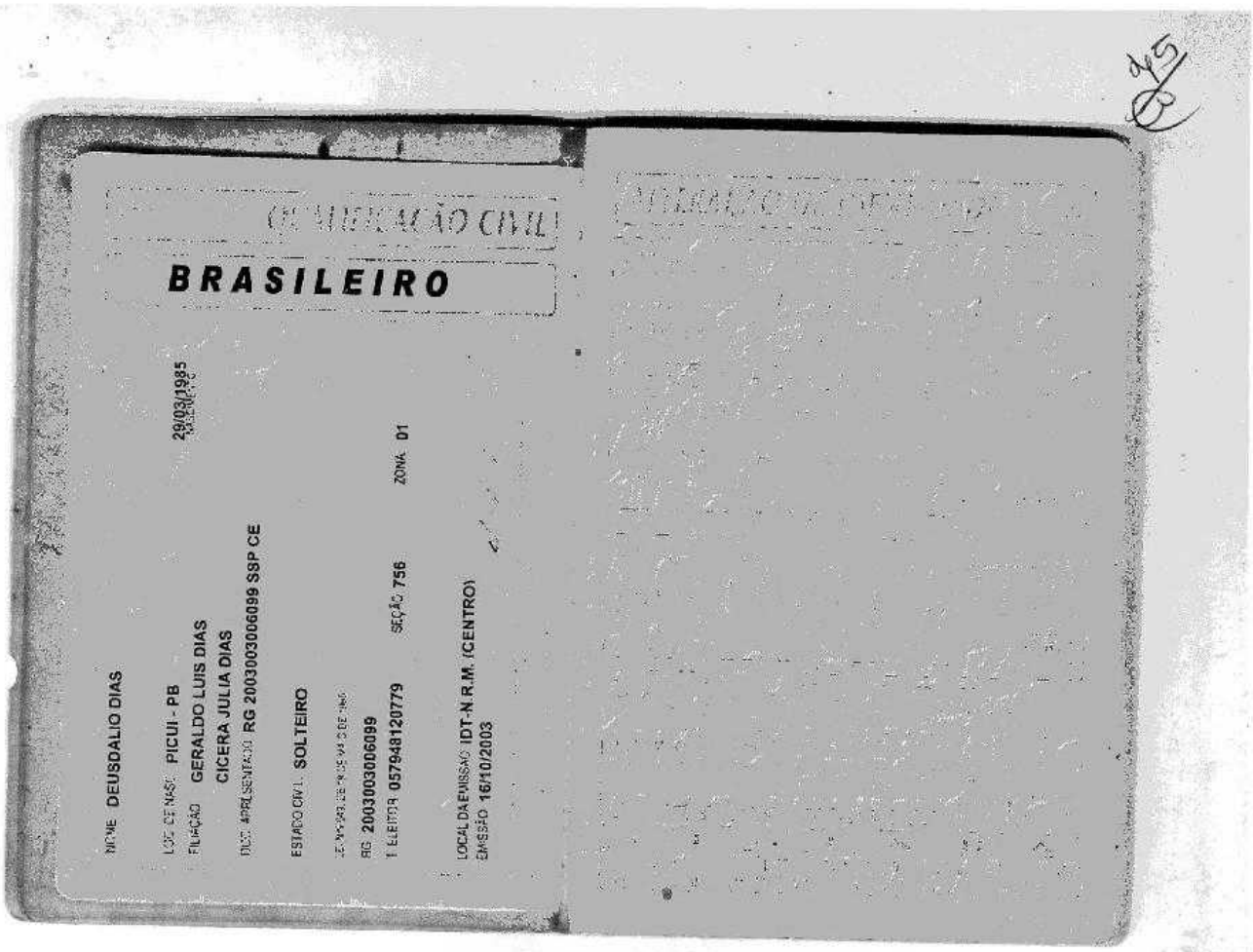

IDENTIFICAÇÃO CIVIL

BRASILEIRO

NOME DEUSDALIO DIAS

LOCAL DE NASC. PICUI - PB 29/03/1995

FILIAÇÃO GERALDO LUIS DIAS
CICERA JULIA DIAS

DOC. APRESENTADO RG 2003003006099 SSP CE

ESTADO CIVIL SOLTEIRO

RG 2003003006099

T. ELEITOR 057948120779 SEÇÃO 756 ZONA 01

LOCAL DA EMISSÃO IDT-N R.M. (CENTRO)
EMISSÃO 16/10/2003

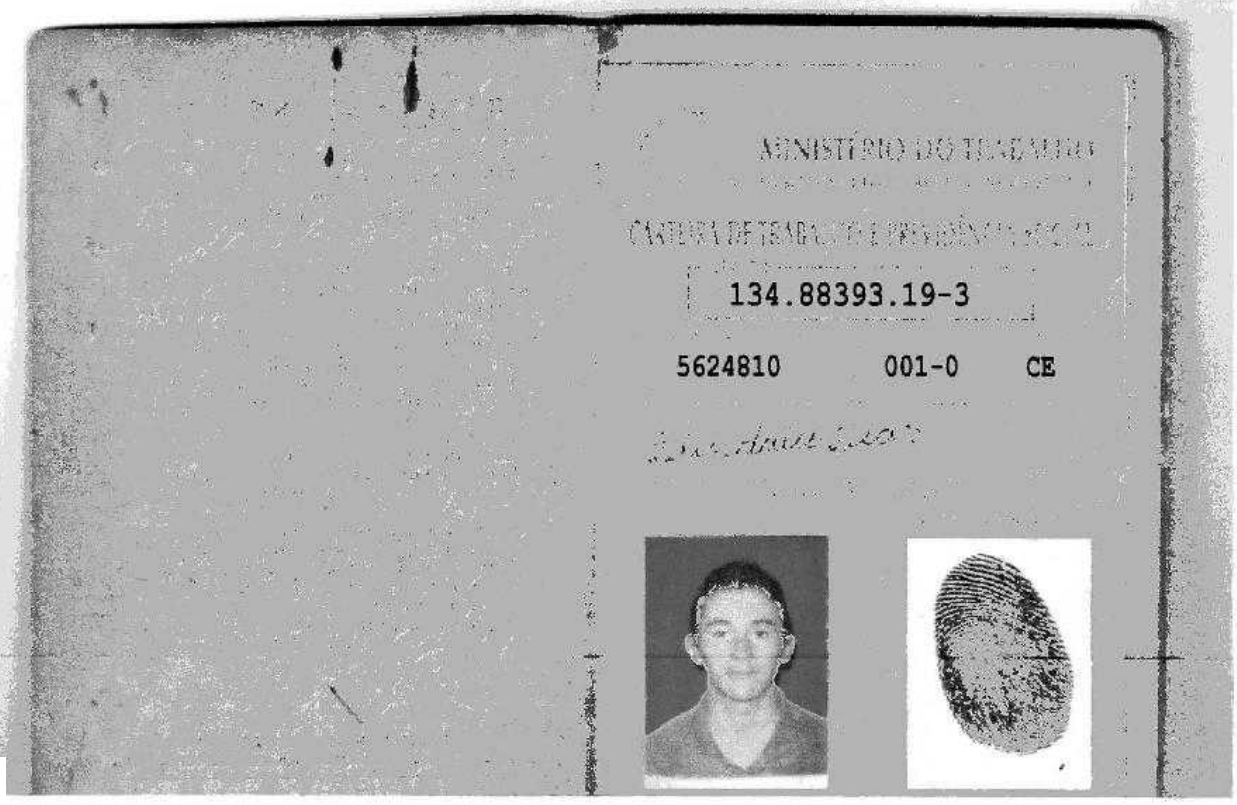

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

134.88393.19-3

5624810 001-0 CE

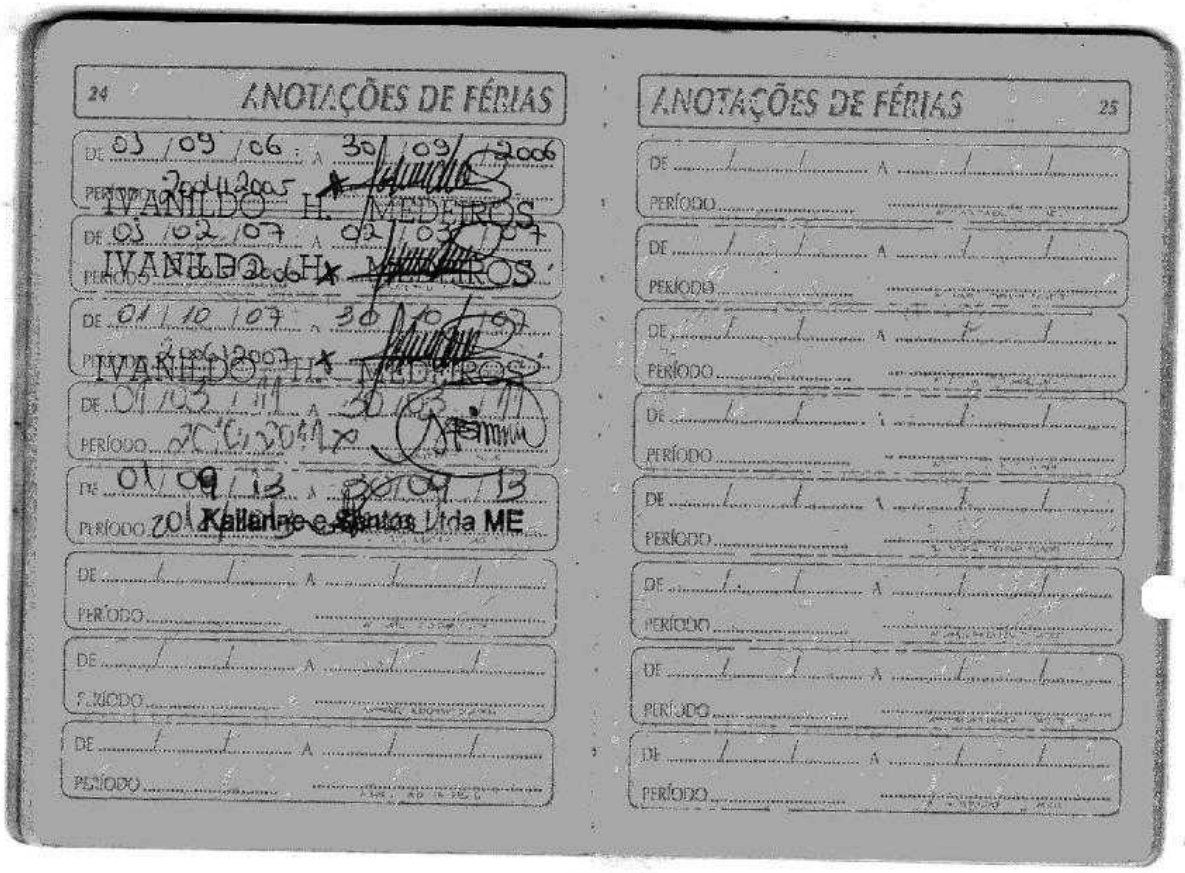
24
ANOTAÇÕES DE FÉRIAS
DE 03/09/06 A 30/09/2006
PERÍODO 2004/2005
IVANILDO H. MEDEIROS
DE 03/02/07 A 02/03/07
PERÍODO 2006
IVANILDO H. MEDEIROS
DE 01/10/07 A 30/10/07
PERÍODO 2006/2007
IVANILDO H. MEDEIROS
DE 01/03/11 A 30/03/11
PERÍODO 2010/2011
DE 01/09/13 A 30/09/13
PERÍODO 20 Kallarine e Santos Ltda ME
DE / / A / /
PERÍODO
DE / / A / /
PERÍODO
DE / / A / /
PERÍODO
ANOTAÇÕES DE FÉRIAS
25
DE / / A / /
PERÍODO
DE / / A / /
PERÍODO
DE / / A / /
PERÍODO
DE / / A / /
PERÍODO
DE / / A / /
PERÍODO
DE / / A / /
PERÍODO
DE / / A / /
PERÍODO
DE / / A / /
PERÍODO

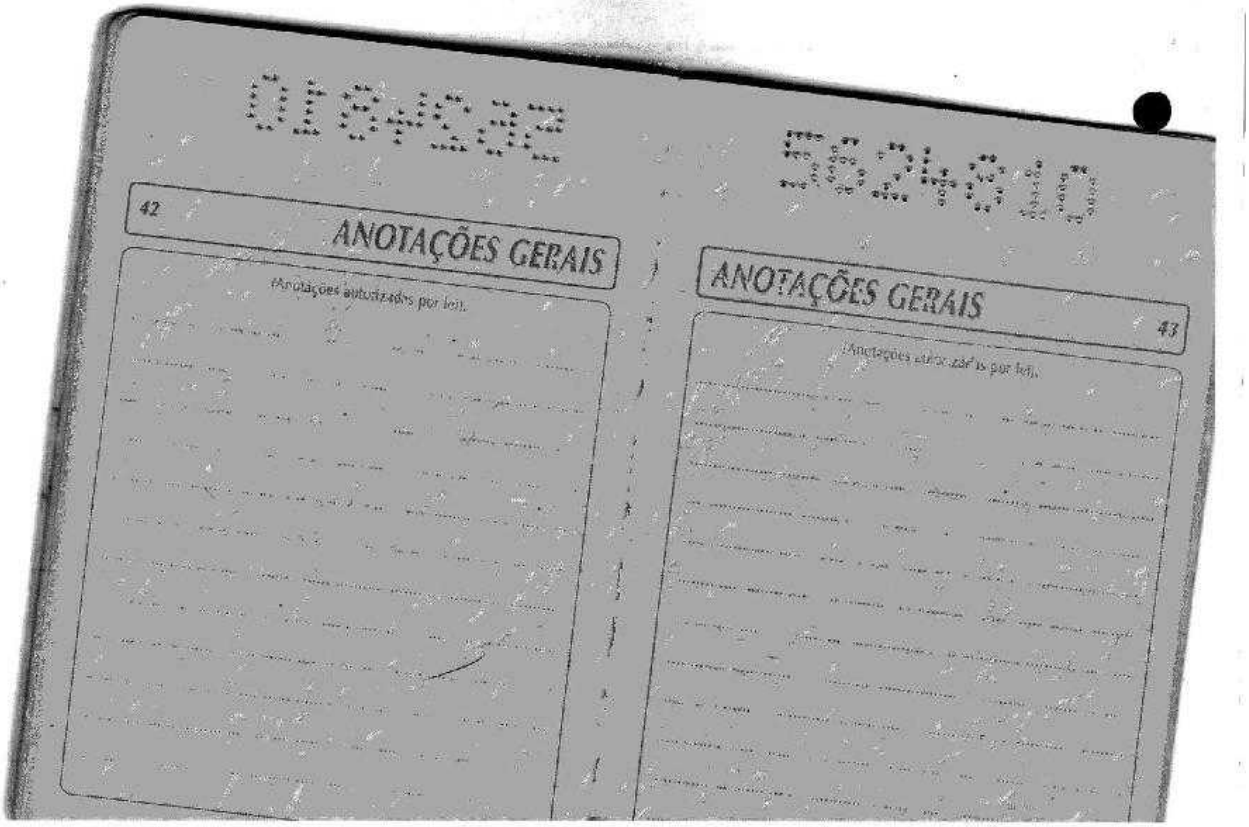
42
ANOTAÇÕES GERAIS
(Anotações autorizadas por lei).
ANOTAÇÕES GERAIS
43
(Anotações autorizadas por lei).

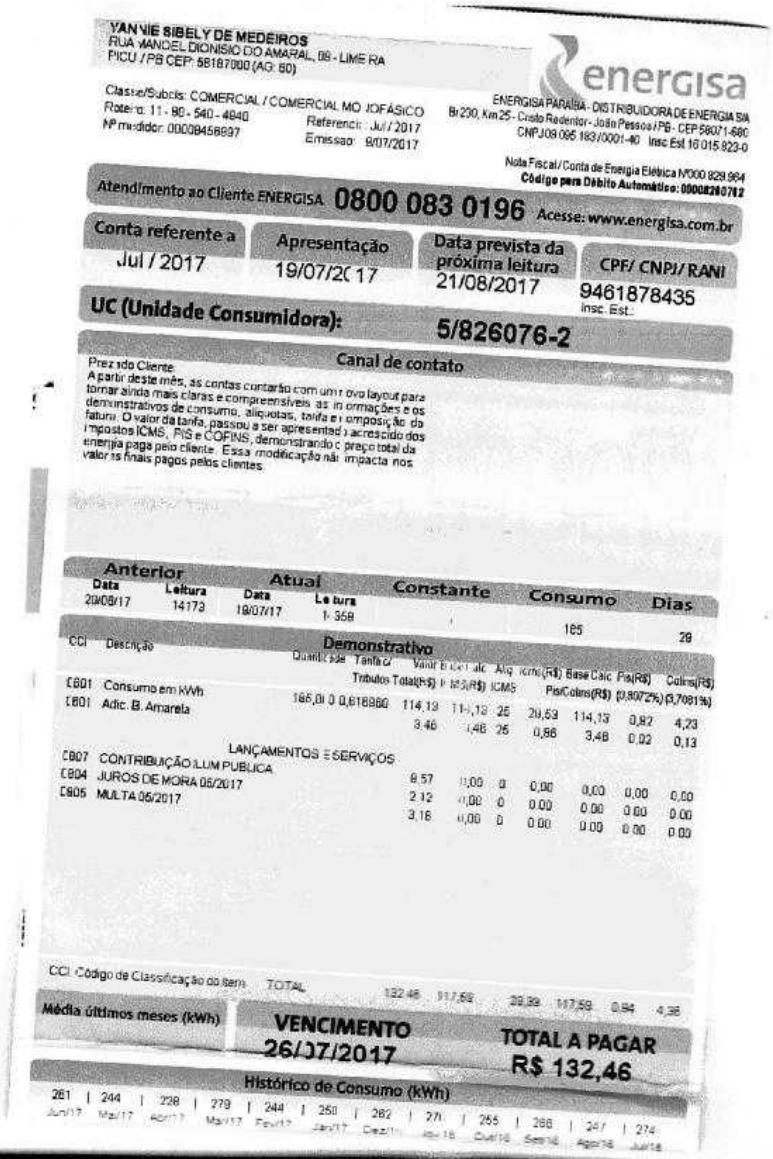

YANNIE SIBELY DE MEDEIROS
RUA MANOEL DIONISIO DO AMARAL, 09 - LIMEIRA
PICU / PB CEP: 58187000 (AG: 60)

energisa

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183/0001-40 Insc Est 16.015.823-0

Classe/Subcls: COMERCIAL / COMERCIAL MONOFÁSICO
Roteiro: 11 - 80 - 540 - 4840
Nº medidor: 00008456897
Referencia: Jul / 2017
Emissao: 9/07/2017

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 000 829 964
Código para Débito Automático: 00008260762

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 083 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jul / 2017	19/07/2017	21/08/2017	9461878435 Insc. Est.:

UC (Unidade Consumidora): 5/826076-2

Canal de contato

Prezado Cliente
A partir deste mês, as contas contarão com um novo layout para tornar ainda mais claras e compreensíveis as informações e os demonstrativos de consumo, alíquotas, tarifa e composição da fatura. O valor da tarifa, passou a ser apresentado acrescido dos impostos ICMS, PIS e COFINS, demonstrando o preço total da energia paga pelo cliente. Essa modificação não impacta nos valores finais pagos pelos clientes.

Anterior Data	Anterior Leitura	Atual Data	Atual Leitura	Constante	Consumo	Dias
20/06/17	14173	19/07/17	14358		185	29

Demonstrativo

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa c/ Tributos	Valor Total(R$)	Base Calc ICMS(R$)	Alíq ICMS	Icms(R$)	Base Calc Pis/Cofins(R$)	Pis(R$) (0,8072%)	Cofins(R$) (3,7081%)
C601	Consumo em kWh	185,0	0,616980	114,13	114,13	25	28,53	114,13	0,92	4,23
C601	Adic. B. Amarela			3,46	3,46	25	0,86	3,46	0,02	0,13
	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
C807	CONTRIBUIÇÃO ILUM PUBLICA			9,57	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
C804	JUROS DE MORA 05/2017			2,12	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
C805	MULTA 05/2017			3,18	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
CCI	Código de Classificação do Item	TOTAL		132,46	117,59		29,39	117,59	0,94	4,36

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
	26/07/2017	R$ 132,46

Histórico de Consumo (kWh)

261	244	228	279	244	250	262	271	255	266	247	274
Jun/17	Mai/17	Abr/17	Mar/17	Fev/17	Jan/17	Dez/16	Nov/16	Out/16	Set/16	Ago/16	Jul/16

46

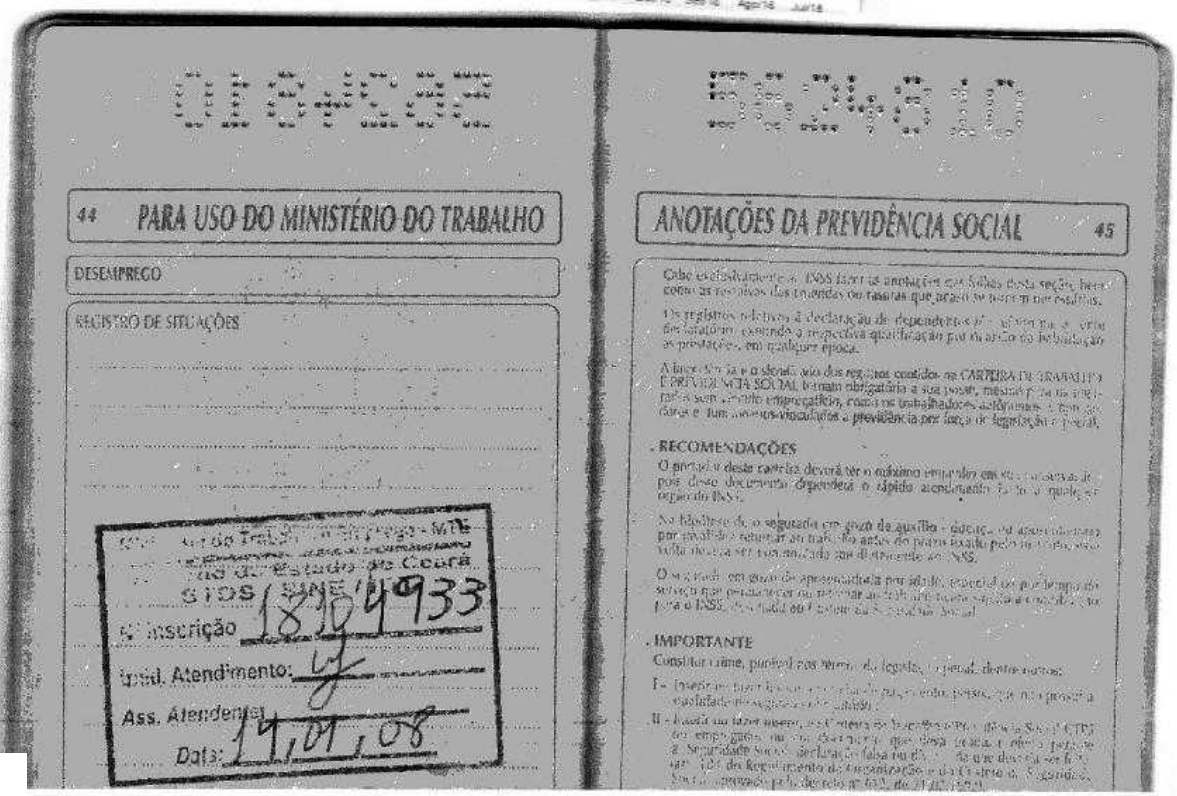

44 **PARA USO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**

DESEMPREGO

REGISTRO DE SITUAÇÕES

Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Ministério do Estado do Ceará
STDS / SINE / 4933
Nº Inscrição 18104933
Ind. Atendimento:
Ass. Atendente:
Data: 14/01/08

ANOTAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 45

Cabe exclusivamente ao INSS fazer as anotações em folhas desta seção bem como as restaurações das quendas ou rasuras que acaso se tornem necessárias.

Os registros relativos à declaração de dependentes [illegible] declaratório, exigindo a respectiva qualificação por ocasião da habilitação às prestações, em qualquer época.

A inscrição e o desenlace dos registros contidos na CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL tornam obrigatória a sua posse, mesmo para os [illegible] sem vínculo empregatício, como os trabalhadores autônomos [illegible] e [illegible] vinculados à previdência por força de legislação especial.

. RECOMENDAÇÕES

O portador desta carteira deverá ter o máximo empenho em [illegible] pois desse documento dependerá o rápido atendimento [illegible] o que [illegible] INSS.

No hipótese de o segurado em gozo de auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez retornar ao trabalho antes do prazo fixado pelo [illegible] deverá ser comunicado [illegible] INSS.

O segurado em gozo de aposentadoria por idade, especial ou por tempo de serviço que permanecer ou retornar ao trabalho [illegible] para o INSS, [illegible] Social.

. IMPORTANTE

Constitui crime, punível nos termos da legislação penal, dentre outros:

I - [illegible]

II - [illegible]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
Vara Única

47

Processo: 0002888-52.2016.815.0271
Natureza: Ação de Cobrança
Demandante: Deusdalio Dias
Demandado: Seguradora Lider dos Consórcios LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização envolvendo as partes qualificadas nos autos, pelos motivos exposto na peça inicial.

O autor foi intimado a recolher as custas prévias, posto que teve a gratuidade de justiça indeferida às fls. 41, tendo se manifestado apenas para formular pedido de reconsideração às fls. 43/44.

Relato sucinto.

DECIDO.

O pedido do autor não merece prosperar, posto que cópia da CTPS sem anotação de emprego, por si só, não comprova ausência de capacidade econômica, ainda mais porque a parte qualifica-se como agricultor na exordial, labor que, quando exercido de forma autônoma, não implica em anotação em carteira de trabalho.

Sendo assim, incabível o pedido de reconsideração da decisão que lhe negou a gratuidade de justiça apenas na presente fase, uma vez que a impugnou oportunamente.

O nosso Código de Processo Civil é claro e prevê exatamente o caso dos autos:

> **Art. 290**. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias

Sendo assim, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, **determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com baixa no Siscom, como medida prática equivalente ao CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC.

Tão logo intimada a parte autora, por meio de seu advogado, acerca desta decisão, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, **independentemente de nova conclusão.**

Publique-se. Intime-se.

Picuí, 27 de fevereiro de 2018.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA
Recebidos nesta data no Cartório.
Em 04/04/19

PUBLICAÇÃO
Aos 04/04/19, faço pública a sentença de fls. _____, do que para constar fiz este termo.

Analista Judiciário / Técnico Judiciário

48

DO: 019696PB CARLOS CICERO DE SOUSA. REPRESENTADO F. F. C. **ADVOGADO: 024581PB CICERO ALVES DE ANDRADE.** REPRESENTADO F. P. N. **ADVOGADO: 010175PB JOSE HUMBERTO SIMPLICIO DE SOUSA.** VITIMA: J. L. O. Despacho: Intime-se as partes do indeferimento do pedido de revogação de prisão. Bem como intimo o patrono de Francisco Francinaldo Costa para apresentar as alegações finais no prazo legal.

2A. VARA DE PIANCO NF 050/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)
00696 Processo: 0000704-90.2015.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCA MARIA CIDELINO FERNANDES **ADVOGADO: 018436PB GILDERLANDIO ALVES PEREIRA.** Despacho: Intime-sen advogado da parte autora, para manifestar sobre os calculos apresentados, no prazo legal.
00697 Processo: 0001039-85.2010.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: E. L. B. **ADVOGADO: 012984PB CLAUDIO FRANCISCO DE ARAUJO XAVIER.** REU: A. L. B. **ADVOGADO: 009366PB TACIANO FONTES DE FREITAS.** Despacho: Intime-se os advogados das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem a execução (cumprimento de sentença).

PICUI

VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI NF 033/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)
00698 Processo: 0000015-89.2010.815.0271 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: IBAMA **ADVOGADO: 010787PB RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia n. 50/2018
00699 Processo: 0000069-79.2015.815.0271 - INTERDICAO AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA MEDEIROS **ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00700 Processo: 0000095-43.2016.815.0271 - EXECUCAO DE ALIMENTO AUTOR: L. M. L. N. **ADVOGADO: 010083PB JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA.** AUTOR: P. H. N. **ADVOGADO: 010083PB JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00701 Processo: 0000143-36.2015.815.0271 - AVERIGUACAO DE PATER AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBAAto Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00702 Processo: 0000155-31.2007.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE FLORENCIO DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 016928PB EMMANUEL SARAIVA FERREIRA , 010189PB JAILSON BARROS DO NASCIMENTO.** REU: ITAU SEGUROS S/A **ADVOGADO: 011370PB ALYSSON FILGUEIRA C. LOPES DA CRUZ , 011070PB SANDRA DE SOUSA DUTRA , 020111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00703 Processo: 0000213-19.2015.815.0271 - ALIMENTOS - LEI ESPE AUTOR: PRISCILA HAYANE SOTERO DOS SANTOS **ADVOGADO: 004619PB MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00704 Processo: 0000226-56.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA AVELINO **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/AAto Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00705 Processo: 0000258-23.2016.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A **ADVOGADO: 020282PB ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00706 Processo: 0000297-54.2015.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: EXPEDITO DA SILVA ALVES **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00707 Processo: 0000303-27.2016.815.0271 - ALIMENTOS - LEI ESPE AUTOR: G. G. S. O. **ADVOGADO: 004619PB MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00708 Processo: 0000305-31.2015.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ERNANDES SOUTO SANTOS **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A **ADVOGADO: 020111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00709 Processo: 0000386-47.2015.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: DEUZALINO REIS DOS SANTOS **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A **ADVOGADO: 020282A ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00710 Processo: 0000435-21.2015.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ALDEMIR DANTAS DE MOURA **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00711 Processo: 0000467-26.2015.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: BERNADETE MAGDA DOS SANTOS GUIMARAES **ADVOGADO: 004588PB ATEMARIO GOMES DOS SANTOS.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00712 Processo: 0000478-55.2015.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA GOMES **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00713 Processo: 0000485-47.2015.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: VILMA KARLA ALVES DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00714 Processo: 0000565-79.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: IVANILDO MACARIO DA COSTA **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A **ADVOGADO: 022718PB ROSTAND INACIO DOS SANTOS.** Sentenca: Intime-se JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO
00715 Processo: 0000588-25.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE GALDINO FERNANDES **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA **ADVOGADO: 018125A ROSTAND INACIO DOS SANTOS.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00716 Processo: 0000597-21.2012.815.0271 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: DNPM DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL REU: MINERACAO VERMONT LTDAAto Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00717 Processo: 0000628-07.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: THAIS GARDENIA MACENA DE MELO **ADVOGADO: 009822PB DARTWNZ WAMBERTO B SALES , 016928PB EMMANUEL SARAIVA FERREIRA , 010189PB JAILSON BARROS DO NASCIMENTO.** REU: UNIBANCO AIG SEGUROSREU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentenca: Intime-se homologação de acordo
00718 Processo: 0000627-34.2010.815.0271 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU: MARIA DA CONCEICAO SANTOSAto Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00719 Processo: 0000658-49.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOEDMO SOUTO DE AMORIM **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A **ADVOGADO: 020111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE.** Sentenca: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do merito
00720 Processo: 0000678.87.2016.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA **ADVOGADO: 011862PB MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00721 Processo: 0001021-29.2013.815.0271 - INTERDICAO AUTOR: JOSEFA MARIA RODRIGUES DE SOUZA **ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.** REU: SEVERINO LIMA DOS SANTOS **ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA , 012804PB FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00722 Processo: 0001073-88.2014.815.0271 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: ITAU SEGUROS S/A **ADVOGADO: 004246PE JOAO ALVES BARBOSA FILHO , 003705PE CLAUDIO CESAR DE ANDRADE.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00723 Processo: 0001079-71.2009.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALUISIO JOSE DA SILVA SOUZA **ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00724 Processo: 0001169.35.2016.815.0271 - INTERDICAO AUTOR: JOSE LEONIDES DANTAS **ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00725 Processo: 0001218-76.2016.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SADRAQUE SANTOS NASCIMENTO **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A **ADVOGADO: 018125A ROSTAND INACIO DOS SANTOS.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00726 Processo: 0001225-66.2016.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE ADILSON FERNANDES **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00727 Processo: 0001277-64.2015.815.0271 - ACAO CIVIL PUBLICA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBAAUTOR: JOANA D'ARC DE ARAUJO COSTA DANTASAto Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00728 Processo: 0001347-18.2015.815.0271 - EXECUCAO DE ALIMENTO AUTOR: F. T. G. S. **ADVOGADO: 020112PB JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS.** REPRESENTANTE LEGAL: F. G. S. **ADVOGADO: 020112PB JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00729 Processo: 0001362-21.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JADILMA DOS SANTOS ANDRADE **ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00730 Processo: 0001373-50.2014.815.0271 - EXECUCAO DE ALIMENTO AUTOR: R. G. A. **ADVOGADO: 004619PB MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO.** AUTOR: M. G. A. **ADVOGADO: 004619PB MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO.** REPRESENTANTE LEGAL: H. L. A. G. **ADVOGADO: 004619PB MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00731 Processo: 0001425-46.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ANTONIA GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA **ADVOGADO: 018456PB CARLOS ITAMAR SOUTO VASCONCELOS.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00732 Processo: 0001535-45.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE ARIMATEA FERNANDES **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00733 Processo: 0001628.08.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CICERO VICENTE DOS SANTOS **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00734 Processo: 0001645.78.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ANTERIO NETO DE LIMA SANTOS **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A **ADVOGADO: 010412PB JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ , 020111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00735 Processo: 0001722-87.2013.815.0271 - INTERDICAO AUTOR: JOALDO AURELIO DE MACEDO SOUSA **ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00736 Processo: 0002066.39.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JONES DA NOBREGA ARAUJO **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00737 Processo: 0002388-83.2016.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ORLANDO DE LIMA CABRAL **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00738 Processo: 0002395-75.2015.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DERIVAN ARAUJO DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00739 Processo: 0002398-30.2015.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ADELMA LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A **ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR , 017314A WILSON SALES BELCHIOR.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00740 Processo: 0002828.79.2016.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: NAILSON SOARES NOGUEIRA **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Despacho: Intime-se DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO
00741 Processo: 0002838-26.2016.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00742 Processo: 0002846-70.2016.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DO CEU DA SILVA **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Despacho: Intime-se determinado o arquivamento do feito
00743 Processo: 0002858-17.2016.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MANOEL ASSUNCAO DA SILVA **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Sentenca: Intime-se PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA
00744 Processo: 0002865-08.2016.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: WELLINGTON DE ARAUJO CUNHA **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00745 Processo: 0002866-61.2016.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA CECILIA DE MACEDO ARAUJO **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Sentenca: Intime-se petição inicial indeferida
00746 Processo: 0002878.08.2016.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DA GUIA DANTAS REMIGIO **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Despacho: Intime-se decisão pelo arquivamento do feito
00747 Processo: 0002888-44.2016.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE INACIO DE ARAUJO **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00748 Processo: 0002908-52.2016.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DEUSDALIO DIAS **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Despacho: Intime-se DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO FEITO
00749 Processo: 0002865.44.2015.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: WILLIAM CRISTOPHER SANTOS DE MORAIS **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018
00750 Processo: 0006297-40.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: EMISON CLEYTON BATISTA HENRIQUES **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS , 017068PB DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA.** REU: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO **ADVOGADO: 017341A WILSON SALES BELCHIOR.** Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018

PILAR

VARA UNICA DE PILAR NF 042/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)
00751 Processo: 0000143-13.2015.815.0281 - GUARDA AUTOR: J. F. S. **ADVOGADO: 009351PB JOSE LUIS DE SALES.** Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 07/08/2019, pelas 10h30min, no forum local.

VARA UNICA DE PILAR NF 042/19 (Paragrafo 2o. do Art 370 do CPP Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93)
00752 Processo: 0000305-26.2000.815.0281 - ACAO PENAL DE COMPET REU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA **ADVOGADO: 018934PB GUILHERME QUEIROZ E SILVA FILHO.** Despacho: Intime-se acolho o pedido 286/288 e 299/300.

POCINHOS

VARA UNICA DE POCINHOS NF 045/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93)
00753 Processo: 0000300-67.2018.815.0541 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: MOISES ROLIM JUNIOR **ADVOGADO: 016902PB MARCIO SARMENTO CAVALCANTI.** REU: LINDACI DAS NEVES LIMA **ADVOGADO: 016902PB MARCIO SARMENTO CAVALCANTI.** REU: SANDOVAL FRANCISCO ARAUJO **ADVOGADO: 016902PB MARCIO SARMENTO CAVALCANTI.** REU: LINDINALDO VASCONCELOS CRISPINIANO **ADVOGADO: 008918PB JOSE ROBERTO COUTINHO DE QUEIROZ.** Despacho: Intime-seas partes res, através de seus advogados, da audiência de instrução designada para o dia 25 de abril de 2019, pelas 14:00 horas, na 2ª vara criminal da comarca de campina grande(juízo deprecado).
00754 Processo: 0000361-25.2018.815.0541 - CARTA PRECATORIA CRI REU: IREMAR ALBUQUERQUE ALVES NEGREIROS **ADVOGADO: 006571PB GILDASIO ALCANTARA MORAIS.** Despacho: Intime-seo advogado para o pagamento da multa de 10 salarios minimos, aplicadapela ausencia na audiencia designada para o dia 02/04/2019.

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

49

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI/PB.

02 / 05 / 19

PROCESSO Nº 0002888-52.2016.815.0271

DEUSDALIO DIAS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, de Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, deduzida em face da Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat S.A., por seu procurador adiante assinado, vem, tempestivamente, diante de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos processuais aplicáveis à espécie, particularmente os artigos 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO**, em laudas separadas que a esta seguem.

Segue em anexo o preparo recursal.

Requer, assim, digne-se Vossa Excelência receber o presente recurso, em ambos os efeitos legais, e cumprido o trâmite de praxe, seja remetido à superior instância.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Picui – PB, 02 de maio de 2019.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

50

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RAZÕES DE APELAÇÃO

Pelo Apelante/autor DEUSDALIO DIAS

Colenda Câmara Cível,

Ínclitos Julgadores

Inconformada com a decisão do MM. Juiz singular, recorre para ver anulada a sentença e, não sendo este o entendimento desta Colenda Câmara, recorre para que seja reformada a decisão monocrática nos termos adiante explicitados.

I - OS FATOS

A Apelante propôs Ação Indenizatória em desfavor da Seguradora Líder dos Consorcios Dpvat S.A., requerendo entre outros, a concessão Indenização do Seguro Obrigatório em virtude de ter sido vítima de acidente de transito e de ter permanecido inválido permanentemente, tendo suplicado a assistência judiciária gratuita tendo em vista que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, pedido este indeferido pelo Juízo "a quo" conforme denuncia a decisão interlocutória as fls. 41, sob a alegação de que **"[...] não havia nos autos qualquer comprovação dos seus rendimentos, ou da sua qualificação profissional ou ainda que o autor é beneficiário de programa social de baixa renda *[...]"***

Diante de tal negativa a autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão retro e apresentou a cópia de sua ctps que demonstra a sua condição de DESEMPREGADA, conforme demonstra a petição as fls. 43/46, bem como que tal assistência judiciária fosse concedida de forma parcial nos termos do art. 99 do NCPC ou que fosse concedido um desconto parcial em tal recolhimento de custas, conforme acentua o §5º do art. 98 do NCPC, abaixo transcrito:

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

51

> ***"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.***
> ***§ 1o A gratuidade da justiça compreende:***
> ...
> ***§ 5o A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (grifos nossos)"***

Porém, apesar da documentação apresentada comprovando a precária situação econômica da Apelante, fazendo-se necessária a concessão da Justiça Gratuita, viabilizando o amplo acesso ao Judiciário, o Juízo apelado acabou por cancelar a distribuição e determinar o arquivamento dos autos nos termos do artigo 290 do CPC.

Restando tão somente a esse Tribunal de Justiça a conceder a gratuidade judiciária de forma parcial com aplicação de uma redução percentual das custas processuais conforme enuncia o §5º do Art. 98 do CPC.

Logo, diante desses fatos, o apelante aguarda o provimento do Recurso interposto, reformando-se na ÍNTEGRA, destarte, a D. Sentença, proferida pelo douto Juízo "a quo".

II. RAZÕES DE RECURSO

DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – REDUÇÃO PERCENTUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS - §5º DO ARTIGO 98 DO CPC.

A Assistência Judiciária Gratuita não é necessita que o requerente apresente caráter de miserabilidade, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do NCPC).

Ademais, pode se dizer que o entendimento do Juízo a quo ao não considerar a cópia da CTPS do agravante testificando o seu desemprego esta ferindo o princípio da isonomia, e da razoabilidade preconizados na Constituição Federal, pois em consonância com o artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, onde assegura a todos o direito de acesso a justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas. No mesmo sentido,

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

52

preceitua o art. 5º, inciso LXXIV da CF, prescreve que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita* **aos que comprovarem insuficiência de recursos**".

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º do CPC).

Por fim, "*considerada a* **presunção relativa** *de* **veracidade** *da* **declaração** *de* **hipossuficiência** *jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente*" (STJ, AgRg no AREsp 296.675/MG, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 9-4-2013).

Ademais, o recolhimento das custas devidas é necessário para fazer frente aos gastos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual, sendo certo que as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º da CF.

Cabe ao Juiz, assim, dirigir o processo e zelar pela correta aplicação da lei, de forma que o benefício postulado seja concedido somente àqueles que preencherem os seus pressupostos legais. No caso, a parte comprovou a indisponibilidade de recursos para promover o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que por no mínimo lhe garantiria a concessão da redução percentual das custas processuais.

Claro que caso o Juízo a quo não achasse certo conceder a Assistência Judiciária Gratuita de forma integral a apelante, poderia lhe conceder de forma parcial, lhe concedendo uma **REDUÇÃO PERCENTUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS - §5º DO ARTIGO 98 DO CPC.**

Nesse sentido:

> "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICO/FINANCEIRAS DA PARTE IMPUGNADA - AUSÊNCIA DE CARESTIA - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. I- Para que seja deferida a assistência judiciária gratuita, não basta a simples declaração da parte de que não se encontra em condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Deve, para tanto, ser comprovada a real necessidade da concessão do benefício, conforme disposição do artigo 5°, inciso LXXVI, da CR/88. II- **Demonstrados nos autos elementos que indicam que,**

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

53

por sua condição econômico-financeira, a parte impugnada possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, não deve ser mantido a benesse da gratuidade de justiça antes lhe deferida." (TJMG - Apelação Cível 1.0183.09.172495-9/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2016, publicação da sumula em 19/09/2016).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA- HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRACOMPROVAÇÃO -CONTRACHEQUES ATUALIZADOS- RECURSO PROVIDO.
- Em uma interpretação sistemática dos artigos 98 e 99 do CPC/15 e do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, conclui-se que a simples afirmação acerca da ausência de capacidade financeira não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo necessária a juntada de documentos que corroborem tal afirmação.
- A apresentação de contracheques atualizados afigura-se suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, pois tais documentos se revelam aptos a evidenciar o percebimento de renda compatível com a alegação de hipossuficiência financeira.
(TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0035.16.015628-3/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2017, publicação da súmula em 27/10/2017).(grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇAO DE POBREZA - PRESUNÇAO RELATIVA - DESPESAS DO PROCESSO - CAPACIDADE FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS - SERVIDOR - CONTRACHEQUES - REMUNERAÇÃO MÓDICA - COMPROVAÇÃO - BENEFÍCIO - DEFERIMENTO -
RECURSO PROVIDO.
1. A declaração de pobreza firmada pelo postulante goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida pelas circunstâncias do caso concreto.
2. Para a concessão do benefício da gratuidade da justiça importa examinar se a renda auferida pelo postulante não permite o custeio do feito, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.
3. Se a única prova dos autos se restringe ao contracheque do servidor, que evidencia a percepção de módicos vencimentos, não havendo qualquer indício de riqueza a demonstrar a capacidade de a parte arcar com as despesas processuais, é de rigor a

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

54

> **concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte hipossuficiente**.
> 4. Recurso provido. (TJMG- Apelação Cível 1.0686.15.011393-0/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/05/2016, publicação da súmula em 10/06/2016)

Registre-se que o Novo Código de Processo Civil conferiu à parte prerrogativas menos onerosas de custeio do processo, a exemplo do desconto e parcelamento das custas processuais (art. 98, § 6º). Além disso, permitiu que o juiz conceda o benefício somente em relação a algum ato específico (art. 98, § 5º).

Corroborando com a pretensão da Apelante, colaciona-se julgados desse Tribunal de Justiça da Paraíba que demonstram que, se inexistem provas concretas nos autos de que a parte pode arcar com as despesas processuais, não deve o magistrado indeferir, de plano, os benefícios da justiça gratuita, se não vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NA CONTESTAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA - COMPROMETIMENTO DOS SUSTENTO DO PROMOVIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DECISÃO PROFERIDA EM DISSONÂNCIA COM Os POSICIONAMENTOS DESTE TRIBUNAL - PROVIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º -A DO CPC/73. - **A concessão da Justiça Gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando à parte afirmar que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família. - Precedentes jurisprudenciais desta Corte.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009573820118152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 21-03-2017)

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. **PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVA SUFICIENTE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ**. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

55

PROVIMENTO. - "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." - "Art. 557, § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000493920158150061, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 02-02-2016)

Ainda, o juiz somente deveria indeferir o pedido se houvessem elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício citado e, ainda, nestes casos, antes de indeferir, deveria determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, conforme art. 99 do NCPC em seu § 2º:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Aos autos foram juntados comprovação de renda que demonstra que a apelante se encontra desempregada, documento esse que demonstra que não possui condições financeiras de arcar com às custas processuais, sem que lhe acarrete prejuízos, necessitando assim o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita.

O Apelante fez mais do que simplesmente apresentar uma declaração de pobreza, juntou aos autos documentos comprobatórios de sua renda, assim verifica-se que o pedido está de acordo com o artigo 98 do NCPC, como supra colacionado, sendo impositiva a concessão do benefício.

O indeferimento do pedido significa dizer que a Apelante não poderá usufruir de seu direito, qual seja o acesso a justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido. Significa ainda dizer que lhe causaram um dano e que este dano ficara impune, tendo em vista que o juízo a quo entendeu por indeferir a Justiça Gratuita, sendo este entendimento contrário ao majoritário em nossos Tribunais de Justiça, como restou demonstrado nos julgados supra colacionados.

Assim, sendo, resta demonstrado que os documentos juntados aos autos comprovam e são suficientes para a Concessão do Beneficio de Assistência Judiciária Gratuita a Apelante pelo menos de forma parcial.

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

56

Por outro lado, é sabido que as custas judiciárias da Paraíba têm valor demasiadamente elevado em relação à realidade econômica de nosso estado, sobretudo se tomada como referência a nossa comarca, razão pela qual a recorrente requer que lhe seja **CONCEDIDO A ASSISTENCIA DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DE FORMA PARCIAL**, dispensando o autor do pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, **remanescendo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidos ao percentual de 20% do valor original (80% de desconto).**

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Apelante seja conhecido e provido o apelo ora interposto, reformando-se a sentença proferida pelo juiz *a* quo, nos seguintes termos:

a) requer que lhe seja **CONCEDIDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA DE FORMA PARCIAL**, dispensando o autor do pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, **remanescendo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidos ao percentual de 20% do valor original (80% de desconto), nos termos do §5º do art. 98 do CPC, uma vez que a autora não tem mais como propor uma nova ação, uma vez que os efeitos da prescrição já teoricamente atingiram o seu direito a indenização pleiteada nesses autos**.

b) Rogando ainda que seja tal sentença devidamente anulada, e que sejam os autos remetidos a Comarca de Origem para que a apelante recolha as custas com o desconto assinalado e o processo volte a tramitar novamente, com a devida citação da ré.

Por fim, tendo este entendimento, Magnífico Egrégio Tribunal impõe-se a reforma da decisão "a quo" conforme requerido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Picuí – PB, 02 de maio de 2019.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217243800000000023607576
Número do documento: 19091217243800000000023607576

CERTIDÃO,

Certifico que o recurso é tempestivo

Dou fé.

Picuí, 03 de 05 de 2019

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

CERTIDÃO

Certifico que procedi a BAIXA do presente feito no SISTEMA. Dou fé.

Picuí, 03 / 05 / 19.

Analista Judiciário / Técnico Judiciário

57

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via da parte)

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:
0002888-52.2016.815.0271	Picuí	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Número da guia: 027.2019.600116 **Tipo da Guia:** Custas de Recursos

Detalhamento:

- Custas Processuais:	R$ 300,72
- Taxa bancária:	R$ 1,35

Observações:

- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.

866600000032 020709283186 520190531027 731900116013

Número do boleto:	027.3.19.00116/01
Data de emissão:	02/05/2019
Data de vencimento:	31/05/2019
UFR vigente:	R$ 50,12
Conta FEJPA:	1618-7228.039-6
Parcela:	1/1
Valor total:	R$ 302,07
Desconto total:	R$ 0,00
Valor final:	R$ 302,07

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via do processo)

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:
0002888-52.2016.815.0271	Picuí	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Número da guia: 027.2019.600116 **Tipo de Guia:** Custas de Recursos

Detalhamento:

- Custas Processuais:	R$ 300,72
- Taxa bancária:	R$ 1,35

Observações:

- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.

866600000032 020709283186 520190531027 731900116013

Número do boleto:	027.3.19.00116/01
Data de emissão:	02/05/2019
Data de vencimento:	31/05/2019
UFR vigente:	R$ 50,12
Conta FEJPA:	1618-7228.039-6
Parcela:	1/1
Valor total:	R$ 302,07
Desconto total:	R$ 0,00
Valor final:	R$ 302,07

TERM 00002211 AGENTE 701052 AUTE 25220
COBAN:057545 LOJA:0001 PDV:002211
03/05/2019 BANCO DO BRASIL 09:44:28
244154501 CORRESPONDENTE BANCARIO 0460

COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB

86660000003 02070928318 52019053102
73190U11601

NR. DOCUMENTO	12.211
NR. CONVENTO	761.383-0
DATA DO PAGAMENTO	03/05/2019
VLR DO PAGAMENTO	302.07

NR.AUTENTICACAO F.F7F.ABD.218.CC6.CD6

PMF

Recebido nesta data no Cartório.

Picuí, ___/___/___

Analista / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ

VARA ÚNICA DE PICUÍ
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB**)**

Nº DO PROCESSO: 0002888-52.2016.8.15.0271
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEUSDALIO DIAS
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0002888-52.2016.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico), encaminhando os autos conclusos para deliberação.

João Pessoa/PB, 26 de março de 2020.

CAROLINA CORREIA DE MELO SABINO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Vara Única de Picuí

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002888-52.2016.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao E. TJPB para julgamento do recurso interposto.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0002888-52.2016.8.15.0271
[Indenização por Dano Moral]
APELANTE: DEUSDALIO DIAS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (***APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS***), nos termos do **§ 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013**, do **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, que o **sistema informará** ao Relator, **automaticamente**, a indicação de **POSSÍVEL PREVENÇÃO** destes autos com anterior recurso do **PJE** (**Processo Judicial Eletrônico**).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder **(** ***APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS*****)**, **NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO** com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de abril de 2020.

Carmen Lúcia Fonseca de Lucena
Gerência de Distribuição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0002888-52.2016.8.15.0271
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]
APELANTE: DEUSDALIO DIAS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

D E S P A C H O

Vistos.

Estando presentes os requisitos extrínsecos para admissibilidade recursal (tempestividade, preparo e regularidade formal), recebo o Apelo, em caráter precário, uma vez que sua admissibilidade definitiva só será aferida após o preenchimento dos requisitos intrínsecos (cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo a legitimidade e o interesse para recorrer, além da dialeticidade), que reservo-me a averiguar quando da confecção do meu voto acerca do mérito recursal.

Deste modo, remetam-se os autos a PGJ para os fins a que alude o art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba[1].

João Pessoa, 28 de abril de 2020

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

[1]Art. 109. O Ministério Público intervirá em todos os processos de competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos.

Segue Parecer do MP.

APELAÇÃO Nº 0002888-52.2016.8.15.0271 - PICUÍ	
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator(a)	: Des(a) Leandro dos Santos
Agravante	: Deusdálio Dias
Agravado	: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Procurador de Justiça: Herbert Douglas Targino	

PARECER

Trata-se de apelação interposta por Deusdálio Dias, não se conformando com decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Picuí (id. 5956833 - Pág. 46) que, nos autos de uma "AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS" judicializada em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, determinou o arquivamento dos autos, com baixa no Siscom, como medida prática equivalente ao cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Em suas razões recursais (id. 5956833 - Pág. 49/56), o Recorrente reiterou a necessidade do deferimento da justiça gratuita, posto que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas judiciais exigidas pelo(a) magistrado(a) singular.

Nesse sentido, requer que lhe seja concedida a gratuidade judiciária de forma parcial, dispensando-o do pagamento de todas as verbas do art. 98, §19 CPC/2015, remanescendo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidas ao percentual de 20% do valor original (80% de desconto), nos termos do §59 do art. 98 do CPC, uma vez que não tem mais como propor uma nova ação, mormente quando os efeitos da prescrição já teoricamente atingiram o seu direito a indenização pleiteada nesses autos.

Sem contrarrazões, uma vez que não houve a citação da parte adversa.

Com a remessa do processo ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aportaram os autos a este Órgão Ministerial para emissão de Parecer, conforme art. 135, XVII, da LC 19/94 e art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O juízo de admissibilidade se distingue do juízo de mérito não só em razão dos requisitos observados, mas também em face da procedência cronológica, isto é, se positivo o juízo de admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal, no qual o órgão julgador verifica-se o inconformismo do recorrente é fundado, ou não. Contudo, caso ausente algum dos requisitos de admissibilidade, a irresignação não será conhecida, não havendo o julgamento do mérito recursal.

Nesse sentido preleciona José Carlos Barbosa Moreira (2005, p.261):

> *“todo ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos: uma primeira operação destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação; outra, subsequente, a perscrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário”.*

Sem embargo, apesar de se falar em precedência cronológica, o conjunto das condições de seguimento de qualquer recurso representa matéria de ordem pública, sendo lícito o reconhecimento da inadmissibilidade pelo judiciário a qualquer tempo e ex officio.

Conforme preleciona Flávio Cheim Jorge (2013) os requisitos de admissibilidade recursal estão no Código de Processo Civil, a saber: cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer, além de regularidade formal, preparo e tempestividade.

À evidencia, os aludidos requisitos não comportam complementações doutrinárias ou jurisprudenciais, uma vez que o legislador esgotou o tema. Isso porque, tendo em vista o papel dos recursos para a efetivação do acesso à justiça, qualquer restrição ao seu conhecimento deve estar prevista em lei.

Além disso, os requisitos de admissibilidade recursal se tratam de técnica processual e, por isso mesmo, somente se justificam em razão da existência de alguma finalidade a cumprir, a qual objetiva a atuação da vontade do direito (DINAMARCO, 2009, P.264-267).

Portanto, a exigência de que estejam presentes os requisitos para a análise do mérito recursal está ligada à correição da prestação da tutela jurisdicional, que apenas se faz legítima quando verificadas as condições que a própria lei coloca para tanto (JORGE, 2013).

Dessa forma, reunindo os pressupostos de admissibilidade, é de se considerar que o presente recurso merece ser conhecido.

DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Trata-se na origem de uma "AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS" judicializada por Deusdálio Dias em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, cuja decisão combatida determinou o arquivamento dos autos, com baixa no Siscom, como medida prática equivalente ao cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Em suas razões recursais, a Recorrente reiterou a necessidade do deferimento da justiça gratuita, posto que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas judiciais fixadas pelo magistrado singular.

Nesse sentido, requer que lhe seja concedida a gratuidade judiciária de forma parcial, dispensando-o do pagamento de todas as verbas do art. 98, §19 CPC/2015, remanescendo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidos ao percentual de 20% do valor original (80% de desconto), nos termos do §59 do art. 98 do CPC, uma vez que não tem mais como propor uma nova ação, mormente quando os efeitos da prescrição já teoricamente atingiram o seu direito a indenização pleiteada nesses autos.

A decisão combatida merece reforma.

Como cediço, a concessão dos benefícios da justiça gratuita não requer a demonstração do estado de pobreza absoluto, bastando a afirmação da parte de que não pode suportar as custas e despesas processuais, e o juiz

somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos da falta dos pressupostos legais.

Trata-se de presunção relativa que exige ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da gratuidade judiciária:

> *Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*
>
> *§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*
>
> *§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*
>
> *§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Em sendo assim, ao Magistrado somente é dado indeferir, de ofício, o pedido de justiça gratuita se, e após a parte contrária assim requerer e provar a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, sendo-lhe defeso, portanto, exigir que o postulante do aludido benefício comprove que a sua situação financeira seja compatível com a de necessitado.

Evidentemente que tal medida configura uma inaceitável afronta ao sagrado princípio do amplo acesso à justiça, insculpido no art. 5º, LXXIV da CF.

Nessa linha de intelecção, vejam-se os seguintes arestos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRESTADA PELA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE A INFIRMEM. DEVIDO O BENEFÍCIO.

RECURSO PROVIDO. 1) Consoante o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC⁄15, **a alegação de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, podendo o juiz negar a gratuidade da justiça, mas apenas se existir nos autos fortes elementos que contradigam tal alegação, caso contrário, impõe-se a concessão do benefício**. 2) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso. Vitória, 14 de fevereiro de 2017 TJ-ES - Agravo de Instrumento AI 00270763620168080035 (TJ-ES)Data de publicação: 22/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO PARCIAL. **DECLARAÇÃO** DE **HIPOSSUFICIÊNCIA**. **PRESUNÇÃO** DE **VERACIDADE**. **HIPOSSUFICIÊNCIA** COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. - O benefício de justiça gratuita é concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. - A **declaração** de pobreza feita por pessoa natural induz **presunção relativa** de **veracidade**. - A **declaração** de **hipossuficiência**, inexistentes elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais, enseja o deferimento da benesse. - Demonstrado nos autos a condição de miserabilidade jurídica da parte, a concessão integral do benefício de justiça gratuita é medida que se impõe. TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10000160502118001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 21/11/2016.

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE AUTORA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA A FIM DE CONCEDER PARCIALMENTE A GRATUIDADE (ISENÇÃO DE 75%). APELO DA AUTORA/IMPUGNADA.ALEGAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO.ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM.CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS E TAXAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça entende que a declaração de hipossuficiência econômica tem presunção iuris tantum de veracidade.O pressuposto legal do direito ao benefício da justiça gratuita é a situação econômica da requerente, sendo que o deferimento da

> gratuidade judiciária não implica em exigir o estado de miséria absoluta daquele que a postula.Assim, observando-se o constante dos autos, de fato, não existe prova no sentido de que a apelante tem condições de suportar as custas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, motivo pelo qual, até prova em contrário, prevalece a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica constante em mov. 1.3 da ação principal, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1537186-3 - Rebouças - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 14.06.2016) TJ-PR - Apelação APL 15371863 PR 1537186-3 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 23/06/2016.

No caso dos autos, após as ponderações realizadas pelo apelante, entendemos que a decisão atacada está em descompasso com a legislação, doutrina e jurisprudência atinentes ao caso, eis que, o apelante afirmou que não está em condições financeiras que lhe garantam arcar com a custas do feito, trazendo aos autos documento capaz de demonstrar situação de supostar a totalidade do pagamento das despesas processuais, mostrando-se razoável o deferimento parcial da gratuidade, tal como requerido no recurso.

Com essas considerações e diante do panorama que os autos projetam para esta fase, o Ministério Público da Paraíba por seu 10ª Procurador de Justiça, opina pelo **provimento do recurso**, para conceder a gratuidade judiciária de forma parcial, dispensando o recorrente do pagamento de todas as verbas do art. 98, §19 CPC/2015, remanescendo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidas ao percentual de 20% do valor original (80% de desconto), nos termos do §59 do art. 98 do CPC.

João Pessoa, 29 de abril de 2020.

HERBERT DOULGAS TARGINO
Procurador de Justiça

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002888-52.2016.8.15.0271

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Deusdalio Dias

ADVOGADO : Nilo Trigueiro Dantas

APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí

JUIZ (A) : Anyfrancis Araújo da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE APÓS INDEFERIR A JUSTIÇA GRATUITA, DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECORRENTE QUE SOLICITA ISENÇÃO DOS VALORES DO ART. 98, §1º, DO CPC, E DE PAGAMENTO DE APENAS 20% DAS CUSTAS JUDICIAIS E DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. AUTOR QUE AFIRMA SER AGRICULTOR E NÃO EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR AS DESPESAS MENSAIS. DESCONTO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL DAS CUSTAS E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

No caso, o apelante informa na petição inicial que é agricultor. Todavia não traz dados mais pormenorizados nem explica as despesas que possui.

Considerando o valor das custas judiciais e o valor da causa de quase sete mil reais, entendo que tal valor pode comprometer sua subsistência se tiver que ser pago integralmente em parcela única. Diante do exposto, PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO apenas para reduzir em 60% (sessenta por cento) o valor total das custas judiciais com a possibilidade de parcelamento em três vezes.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Deusdalio Dias contra sentença que, por não terem sido pagas as custas e despesas processuais, determinou o arquivamento dos autos, com baixa no Siscom, como medida prática equivalente ao cancelamento da distribuição.

Em suas razões recursais, o autor afirma que pediu justiça gratuita porque está desempregado e juntou carteira de trabalho para comprovar.

Requer que seja concedida a gratuidade judiciária parcial, dispensando o autor do pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º, do CPC, remanescendo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de 20% do valor original (80% de desconto), nos termos do §5º do art. 98 do CPC. Ressalta que a parte autora não tem mais como propor uma nova ação, uma vez que os efeitos da prescrição já teoricamente atingiram o seu direito a indenização pleiteada nesses autos.

Sem contrarrazões, ante a inexistência de triangularização processual.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

O cerne da questão cinge-se a saber se o apelante tem direito ao benefício da justiça gratuita na forma como requereu (pagamento das custas judiciais e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de 20% do valor original e isenção das verbas do art. 98, §1º, do CPC).

Para a concessão do benefício não se faz necessária a situação de total miserabilidade do beneficiado, mas a circunstância de que o Requerente não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento.

No caso, o apelante informa na petição inicial que é agricultor. Todavia não traz dados mais pormenorizados nem explica as despesas que possui.

Considerando o valor das custas judiciais e o valor da causa de quase sete mil reais, entendo que tal valor pode comprometer sua subsistência se tiver que ser pago integralmente em parcela única.

Diante do exposto, PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO **apenas para reduzir em 60% (sessenta por cento) o valor total das custas judiciais com a possibilidade de parcelamento em três vezes.**

P.I.

João Pessoa, 08 de maio de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Processamento
Praça João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659
www.tjpb.jus.br

I N T I M A Ç Ã O

Intimação a parte do inteiro teor da Decisão de ID 6604890.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 9 de junho de 2020 .

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Processamento
Praça João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659
www.tjpb.jus.br

C E R T I D Ã O

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que não foi possível a intimação da parte recorrida, do inteiro teor da Decisão proferida nos autos do processo em referência, diante da inexistência de advogado constituído nos autos, considerando que não houve angularização da relação processual.

O referido é verdade. Dou fé.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 9 de junho de 2020.

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário

C E R T I D Ã O

***Certifico**, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia 15 do mês e ano em curso, de acordo com o sistema PJE, decorreu o prazo para interposição de recurso, aos termos da decisão ID 6604890.*

Gerência de Processamento, Telejudiciário, Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça da Paraíba

Vara Única de Picuí

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002888-52.2016.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da decisão monocrática de id. **32419053**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito

Segue petição em anexo.

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº. 0002888-52.2016.815.0271

DEUSDALIO DIAS, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho proferido para o recolhimento das custas judiciais, o autor informa que fora concedido pelo Tribunal de Justiça na Decisão Monocrática (documento id 32419053) a GRATUIDADE JUDICIÁRIA DE FORMA PARCIAL, com uma redução de percentual de 60% sessenta por cento) no montante das custas prévias a ser parcelado em três parcelas.

Logo, como as custas prévias são no montante total de R$ 619,05, onde aplicando-se os 60% de desconto, o valor a se recolher seria no **valor total de R$ 371,43 (trezentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), o qual parcelado em 03 vezes, perfaz uma parcela de R$ 123,81 (cento e vinte e três reais e oitenta e um centavos), a qual está sendo recolhida nesse ato.**

Por fim, como já recolhera parte das custas prévias, o autor, ao final, requer que seja determinada a citação da ré e a consequente tramitação normal dos autos.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Picuí – PB, 28 de agosto de 2020.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 28/08/2020 18:57:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082818571525400000032283975
Número do documento: 20082818571525400000032283975

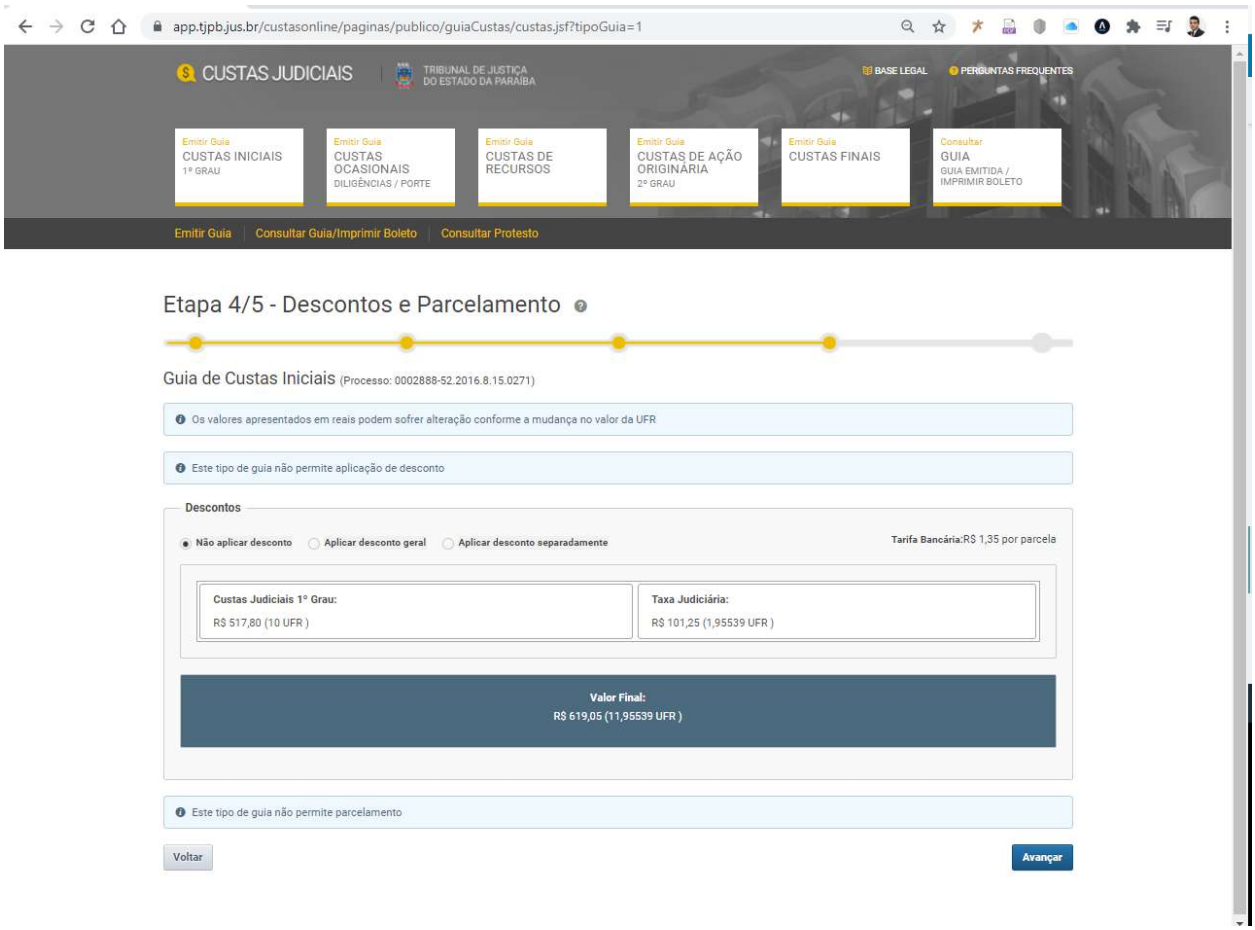
app.tjpb.jus.br/custasonline/paginas/publico/guiaCustas/custas.jsf?tipoGuia=1
CUSTAS JUDICIAIS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
BASE LEGAL
PERGUNTAS FREQUENTES
Emitir Guia
CUSTAS INICIAIS
1º GRAU
Emitir Guia
CUSTAS OCASIONAIS
DILIGÊNCIAS / PORTE
Emitir Guia
CUSTAS DE RECURSOS
Emitir Guia
CUSTAS DE AÇÃO ORIGINÁRIA
2º GRAU
Emitir Guia
CUSTAS FINAIS
Consultar
GUIA
GUIA EMITIDA / IMPRIMIR BOLETO
Emitir Guia
Consultar Guia/Imprimir Boleto
Consultar Protesto
Etapa 4/5 - Descontos e Parcelamento
Guia de Custas Iniciais (Processo: 0002888-52.2016.8.15.0271)
Os valores apresentados em reais podem sofrer alteração conforme a mudança no valor da UFR
Este tipo de guia não permite aplicação de desconto
Descontos
Não aplicar desconto
Aplicar desconto geral
Aplicar desconto separadamente
Tarifa Bancária:R$ 1,35 por parcela
Custas Judiciais 1º Grau:
R$ 517,80 (10 UFR)
Taxa Judiciária:
R$ 101,25 (1,95539 UFR)
Valor Final:
R$ 619,05 (11,95539 UFR)
Este tipo de guia não permite parcelamento
Voltar
Avançar

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:
0002888-52.2016.815.0271	Picuí	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Número da 027.2020.600339 **Tipo da** Custas Ocasionais de Multa

Detalhamento
- Taxa Judiciária: R$ 123,81
- Taxa bancária: R$ 1,35

Promovente DEUSDALIO DIAS

Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Valor da causa: R$ 6.750,00

Observações:
- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.

Número do boleto: 027.7.20.00339/01
Data de emissão: 28/08/2020
Data de vencimento: 31/08/2020
UFR vigente: R$ 51,78
Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Parcela: 1/1
Valor total: R$ 125,16
Desconto total: R$ 0,00
Valor final: R$ 125,16

866500000017 251609283188 520200831029 772000339014

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:
0002888-52.2016.815.0271	Picuí	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Número da 027.2020.600339 **Tipo de** Custas Ocasionais de Multa

Promovente DEUSDALIO DIAS **Promovido:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Valor da causa: R$ 6.750,00

Detalhamento
- Taxa Judiciária: R$ 123,81
- Taxa bancária: R$ 1,35

Número do boleto: 027.7.20.00339/01
Data de emissão: 28/08/2020
Data de vencimento: 31/08/2020
UFR vigente: R$ 51,78
Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Parcela: 1/1
Valor total: R$ 125,16
Desconto total: R$ 0,00

28/08/2020 Comprovante.png

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
28/08/2020 - AUTO-ATENDIMENTO - 18.48.33
2441402441

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: NILO TRIGUEIRO DANTAS
AGENCIA: 2441-4 CONTA: 10.352-7

Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
Codigo de Barras 86650000001-7 25160928318-8
52020083102-9 77200033901-4
Data do pagamento 28/08/2020
Valor Total 125,16

DOCUMENTO: 082803
AUTENTICACAO SISBB:
.942.5CC.2B2.6DD.AC8

Parcela 01/03

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002888-52.2016.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo sido comprovado o recolhimento da primeira parcela das custas fixadas pelo Juízo *ad quem*, dou impulsionamento ao feito.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que o consórcio de seguradoras promovido nunca demonstra interesse em transigir antes de realizada a perícia médica, sendo, portanto, improvável a obtenção da conciliação entre as partes, bem como em função de não existir neste Juízo núcleo de mediação e/ou conciliação.

Sendo assim, em respeito aos princípios da duração razoável do processo e economia processual, **cite-se o promovido** para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, caso esta seja instruída com documentos e/ou sejam arguidas preliminares ao mérito, **intime-se a parte autora à réplica/impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se **independentemente de novo despacho**.

Picuí, data da assinatura eletrônica.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito